

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**NEDILSON DA SILVA**

**ADOÇÃO SOB O PRISMA DA LEI 12.010/2009: EFICÁCIA DO CADASTRO DE  
ADOÇÃO NO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM ARACAJU**

**Aracaju  
2012**

**NEDILSON DA SILVA**

**ADOÇÃO SOB O PRISMA DA LEI 12.010/2009: EFICÁCIA DO CADASTRO DE ADOÇÃO  
NO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM ARACAJU**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-  
requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof<sup>o</sup>. Esp. Carlos Antonio Araujo Monteiro

**Aracaju  
2012**

**NEDILSON DA SILVA**

**ADOÇÃO SOB O PRISMA DA LEI 12.010/2009: EFICÁCIA DO CADASTRO DE ADOÇÃO  
NO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM ARACAJU**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-  
requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup>. Esp. Carlos Antonio Araujo Monteiro  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof<sup>o</sup>. MSC. Pedro Durão  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Vladimir de Oliva Mota  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A todas as crianças e adolescentes que se encontram em instituição de acolhimento na esperança de encontrar um lar, uma família.

## AGRADECIMENTOS

Nesse momento tão importante gostaria de externar meus agradecimentos, primeiramente a **Deus** por permitir toda essa caminhada, permitir que vivamos momentos felizes com aqueles que compõem o núcleo mais importante e perfeito de todos, a família.

É por esta razão que agradeço aos meus pais, **Carmelita** e **Bernardo** que mesmo distante estavam tão presentes nessa caminhada, participando de cada fase.

Aos meus **irmãos** e **sobrinhos** que tiveram papel muito importante nessa conquista.

A **Géssica**, pessoa muito especial, que vivenciou comigo vários momentos da minha vida pessoal e acadêmica.

Ao professor **Carlos Antônio Araújo Monteiro**, meu orientador que dedicou muito do seu precioso tempo me ouvindo, orientando-me e revisando esta pesquisa.

Aos **Professores do Curso de Direito da Fanese** que contribuíram direta ou indiretamente na minha formação acadêmica.

Aos **Profissionais Entrevistados**, fonte enriquecedora desta pesquisa.

Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes; e o que vejo é o que sobrou de tudo o que lhe foi tirado.

Herbert de Souza Betinho

## RESUMO

SILVA, Nedilson da. **Adoção sob o prisma da lei 12.010/2009: eficácia do cadastro de adoção no juizado da infância e juventude em Aracaju/SE.** Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Aracaju/SE, 2012.

O presente estudo apresenta como tema a “Adoção sob o prisma da lei 12.010/2009: eficácia do cadastro de adoção no juizado da infância e juventude em Aracaju/SE” e teve como objetivo analisar o instituto da adoção, buscando aferir o grau de efetividade com que ocorre o instituto, levando em consideração as mudanças trazidas pela nova lei de adoção 12.010 de 03 de agosto de 2009, frente ao processo de habilitação, a partir de informações, considerando as dificuldades enfrentadas para a concretude da adoção no município de Aracaju. A pesquisa está sustentada pelo estudo descritivo, onde foi utilizados relatos dos profissionais que lidam diariamente com a temática ora estudada, os quais posteriormente foram analisados conforme as concepções expostas em todo o corpo teórico do estudo. A análise dos dados paralelos as discussões doutrinárias nos permitiu concluir que embora fundamental seja os dispositivos legais, a sua eficácia fica “condicionada” a uma serie de políticas públicas que a viabilize.

Palavras-Chaves: Adoção; Processo de habilitação; Cadastro de adoção; Eficácia da Lei 12.010/09; Políticas Públicas.

## ABSTRACT

The present study has as its theme "Adoption under the prism of law 2009: effectiveness of 12,010/registration of adoption in Court of childhood and youth in Aracaju/SE "and aimed to analyze the adoption Institute, seeking to evaluate the efficiency with which the Office, taking into account the changes brought about by the new law on adoption of 12,010 August 3, 2009, opposite the empowerment from information, considering the difficulties faced to the concreteness of adoption in the city of Aracaju. The research is supported by descriptive study, where it was used accounts of professional daily with a well studied, which were subsequently investigated as the ideas exposed in the whole body of theoretical study. The analysis of doctrinal discussions parallel data allowed us to conclude that although legal devices is crucial, its effectiveness is "conditioned" to a series of public policies that enable.

Keywords: Adoption; Processo's license; Adoption register; Effectiveness of 12,010 Law/09; Public Policies.

## LISTA DE SIGLAS

AGNU- Assembléia-Geral das Nações Unidas

BNA- Banco Nacional de Adoção

CC- Código Civil

CEJA- Comissão Estadual Judiciária de Adoção

CF- Constituição Federal

CIJ- Coordenadoria da Infância e da Juventude

CIDC- Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

Conanda- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CP- Código Penal

CPC- Código de Processo Civil

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

MP- Ministério Público

NUTEC- Núcleo Técnico do Juizado da Infância e Juventude

PIA- Plano Individual de Atendimento

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJ- Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA ADOÇÃO.....	13
2.1 Evolução Histórica e Legislativa da Adoção.....	13
2.1.1 Roda dos Expostos.....	13
2.1.2 Um Sobrevoos Sobre a História da Adoção e Avanço Legislativo.....	14
2.2 Princípio da Proteção Integral da Criança.....	18
2.2.1 Teoria da Situação Irregular.....	18
2.2.2 Teoria da Proteção Integral.....	20
3. ADOÇÃO.....	23
3.1 Conceitos Acerca da Adoção.....	23
3.2 Processo de Habilitação Para a Adoção.....	25
3.2.1 Processo Administrativo.....	25
3.2.2 Processo Específico da Adoção.....	28
4. CASO CONCRETO.....	37
4.1 Do Acolhimento Institucional e Familiar.....	39
4.2 Da Atuação do Ministério Público.....	46
4.3 Dos Projetos Realizados pelo do Judiciário.....	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERENCIAS.....	61
APÊNDICES.....	63
APENDICE A Roteiro de entrevista.....	64
APENDICE B Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. ....	65
ANEXOS.....	66
ANEXO A Cadastro de Pretendentes.....	67
ANEXO B Pré-Cadastro On-Line de Adotantes.....	69
ANEXO C Sistema de Adoções.....	70

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a expressa essência do desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro – conhecida como a Constituição Cidadã – a Carta Magna atual traz em seu corpo textual os direitos e as garantias fundamentais para a vida em sociedade, sem se esquecer de efetivar os direitos e garantias das pessoas em desenvolvimento (criança e adolescente), futuro de um Estado em ascensão, cultural, política e jurídica. Assim, objetiva-se com este estudo analisar o instituto da adoção, no sentido de entender como funciona, quais os problemas enfrentados por esse instituto, na tentativa de contribuir para a concretização dessa forma de colocação de crianças e adolescentes em família substituta.

Prende-se, também, o presente estudo à tentativa de extrair da própria sociedade os laços que tornam a adoção um processo demorado e ainda muito distante para muitas crianças e jovens, bem como famílias à espera de um lar.

Tal estudo está norteado pelas seguintes indagações: A restrição da adoção *intuitu personae* trazida pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, trouxe melhoras para o instituto da adoção? Quantas pessoas estão cadastradas a espera de uma criança e adolescente para adotar no cadastro nacional? Atualmente quantas crianças e adolescentes estão aptas para serem adotadas no cadastro nacional? Quais os pontos positivos e negativos trazidos pela nova lei 12.010 de 03 de agosto de 2009?

A escassez de pesquisas especificamente relacionadas ao processo de adoção justifica a importância desta pesquisa, não só para quem milita na especificidade do ramo jurídico, mas para todos que, direta ou indiretamente, vivenciam esse processo e, em especial às crianças e adolescentes à espera de uma família. Dessa forma, este trabalho não só ampliará o acervo literário sobre esta temática, como poderá ser consultado em outro momento histórico, e possibilitar novas pesquisas acerca do tema.

A pesquisa consolidou-se da seguinte maneira: após a introdução, o segundo tópico vislumbra uma breve retrospectiva da evolução histórica e legislativa da adoção, bem como uma pequena explanação sobre o princípio da proteção integral da criança, vista na atualidade em face da teoria da situação irregular e teoria da proteção integral, além de trazer alguns conceitos sobre o instituto, por

meio de autores com propriedade no assunto. Em seguida, apresentamos alguns conceitos acerca do instituto da adoção para melhor esclarecer o que pretende realmente a temática em estudo. Ainda no segundo tópico, há uma abordagem sobre o processo de habilitação para a adoção e, para tanto, foram desenvolvidas algumas considerações sobre o processo administrativo.

No tópico seguinte, há discussões acerca do caso concreto que abrange a abordagem do acolhimento institucional e familiar, a atuação do Ministério Público e a análise de alguns projetos realizados pelo judiciário, sendo finalizado com as ponderações sobre a temática ora tratada.

O trabalho pretendeu aproximar à pesquisa qualitativa, sustentada pela pesquisa descritiva, em que se trabalhou com algumas declarações coletadas por meio de entrevistas, as quais foram confrontadas com a base conceitual que formata os tópicos já mencionados. Posteriormente, há a apresentação das considerações finais, nas quais estão expostas as conclusões, além da confirmação acerca da necessidade de se fazer outras pesquisas referentes a esta problemática, pois entendemos que o conhecimento deve ser constantemente almejado e buscado insaciavelmente.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA ADOÇÃO

### 2.1 Roda dos Expostos

A temática do estudo chamou a atenção não só por sua importância, o que sustenta essa iniciativa e tem como objetivo primeiro contribuir para seu desenvolvimento, mas pela história de como foi tratado o instituto da adoção.

Ao viajar na História do Brasil, mesmo sem retroagir ao passado muito remoto, não se têm imagens satisfatórias de como eram tratadas, no passado, as crianças. Há aproximadamente sete décadas, encontrava-se em funcionamento uma instituição iniciada e mantida pelos governantes da época, cujo objetivo real destoava do que demonstrava perseguir: a Rodada dos Expostos, encontrada nos estados da Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo.

No século XVIII, foi trazida para o Brasil a instituição que existiu e foi extinta na França e em Portugal, cuja denominação era Roda dos Expostos. Leite<sup>1</sup> esclarece que tal instituto foi criado com o escopo de salvar a vida dos recém-nascidos abandonados para posteriormente encaminhá-los para trabalhos produtivos e forçados. Aduz a autora que se tratava de iniciativa social para orientar a população pobre no sentido de transformá-la em classe trabalhadora, afastando-a da prostituição e da vadiagem:

Esta roda ocupa o lugar de uma janela dando face para a rua e gira num eixo vertical. É dividida em quatro partes por compartimentos triangulares, um dos quaes abre sempre para fora, convidando assim a que dela se aproxime toda mãe que tem tão pouco coração que é capaz de separar-se de seu filho recém-nascido. Tem apenas que depositar o exposto na caixa, e por uma volta da roda fazê-lo passar para dentro, e ir-se embora sem que ninguém a observe.<sup>2</sup>

Várias foram as discussões acerca da Roda dos Expostos, pois algumas pessoas afirmavam que o anonimato dos pais da criança enjeitada propiciava a irresponsabilidade destes, reforçando a libertinagem e os prazeres da carne. Tal entendimento desencadeou a atribuição da responsabilidade do abandono para a instituição. Os que assim entendiam esqueceram-se dos abandonos anteriores feitos nos degraus das igrejas e nos beirais das portas, o que culminava no alto índice de mortalidade.

---

<sup>1</sup> LEITE, Mirim Lifchitz Moreira. **História da criança no Brasil**. In: Mary Del Priore (Org.). São Paulo: Contexto, 1991. p. 98-111.

<sup>2</sup> KIDDER e FLETCHER *apud* LEITE. Id. Ibid., nota 1. p.100.

A Roda não conseguiu resolver o problema da mortalidade infantil, seja pela indiferença para com a criança até o início do século XIX, seja por causa das dificuldades estruturais, ou pela insuficiência das amas-de-leite. Leite explica que no Brasil essa situação era mais grave por causa da escravidão e da exploração sexual das escravas. Muitas das crianças deixadas na roda eram filhos ilegítimos de escravas, cujos pais não queriam, ou não podiam, sustentar. Porém, não era rara a utilização da roda por mulheres brancas.

Diversos foram os questionamentos sobre a imoralidade da instituição e a moralidade dos internatos, que se perpetuaram até o século XX, passando por alterações e maior controle estatístico e sanitário de seu funcionamento até 1948, no caso de São Paulo.

## 2.2 Um Sobrevoô sobre a História da Adoção e Avanço Legislativo

O Instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos. Explica Gonçalves<sup>3</sup> parafraseando Coulanges, que esse instituto era tido como a forma de perpetuar o culto à família, na tentativa de se evitar que se rompesse o culto à memória de seus ancestrais. Assim, as obrigações advinham de um cunho religioso, este ditava as normas a respeito do casamento, divórcio, à substituição do marido estéril e tinha na adoção o meio para se evitar o que a época se entendia como a desgraça tão temida, a extinção pela morte sem deixar descendentes que pudessem cultivar a memória dos seus ancestrais.

Dessa forma, destaca Coulanges citado por Alvin que “os homens (nas sociedades antigas em geral) após a morte se considerava um ser feliz e divino”<sup>4</sup>. Aduz o autor que a adoção foi utilizada nos Códigos de Hammurabi (parágrafos 185 ao 195) e no Código de Manu em meio aos povos orientais, tendo desempenhado

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 364.

<sup>4</sup> COULANGES *apud* ALVIN, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2012.

papel de grande relevância no seio social e político da Grécia. Explica Chaves<sup>5</sup> que o parágrafo § 185 do Código de Hammurabi diz que:

[...] enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despedido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranqüilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio.

Na civilização Romana, o instituto da adoção foi ampliado e passou a ser melhor disciplinado e sistematizado. Alvin<sup>6</sup> explica que, no Direito Romano e segundo a Lei das XII Tábuas, havia dois tipos de adoção: a *ad-rogatio* e a adoção propriamente dita ou em sentido estrito. Na primeira espécie, o adotante deveria ter mais de sessenta anos e ser pelo menos dezoito anos mais velho que o adotado, sendo sua existência realizada por força de uma lei, com o concurso sucessivo da Religião e do Estado.

A adoção em sentido estrito ou propriamente dita do direito romano é a que mais se assemelha à concepção moderna do instituto. Esse tipo de adoção exigia que o adotante fosse homem, mais velho dezoito anos que o adotado, além de não possuir filhos legítimos. Valdir Sznick citado por Alvin<sup>7</sup> ressalta uma diferença importante entre a *adoptio* e a *ad-rogatio*. Enquanto a primeira era um instituto de direito privado, a segunda, em contraste, pertencia ao ramo do direito público.

Apesar das semelhanças mencionadas anteriormente, tais ideias não se consolidaram na Idade Média, cuja adoção se tornou obsoleta, com o incremento do direito canônico, pois este defendia a formação da família pelos laços do sacramento matrimonial. Todavia, o Código de Napoleão de 1804, reavivou o instituto de modo a ser tratado por várias legislações modernas à época. Em comum apresentava-se o objetivo da adoção na Antiguidade, que era o cunho da caridade, contemplada no gesto de dar filhos a casais que não poderia tê-los naturalmente.

O Brasil contemplou a matéria em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.071 de janeiro de 1916, precisamente nos artigos 368 a 378, e a finalidade era

---

<sup>5</sup> CHAVES *apud* ALVIN, Eduardo Freitas. Id. *Ibid.*, p.1.

<sup>6</sup> ALVIN, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção**. São Paulo: Disponível In: <<http://www.franca.unesp.br/>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2012.

<sup>7</sup> Op. Cit., nota 6.

meramente satisfazer o interesse dos adotantes, a fim de possibilitar filhos aos casais que não podiam concebê-los naturalmente. Em que pese haver limitações para adotar, deveria se respeitar a limitação etária imposta pela lei.

O Código **Civil** de 1916 também disciplinou a adoção, tratando da matéria com fulcro nos princípios romanos, limitando a idade em 50 anos, já que nessa idade seria remota a possibilidade de se ter filhos naturais.

A adoção sofreu uma grande evolução para a época, com a vigência da Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957, pois deixou de ser objetivo de caridade, de atender os interesses daqueles que receberiam o adotando e passou a ter cunho humanitário, permitindo a adoção a pessoas de 30 anos independente de prole natural, passando a valorizar os interesses da criança e do adolescente que integraria o núcleo familiar: “o legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material”<sup>8</sup>.

Em que pese à ocorrência do grande avanço, ainda eram presentes resquícios da lei anterior, em que os direitos dos adotados eram limitados, como por exemplo, a não participação nos bens hereditários deixados por aqueles que adotaram. Mesmo assim, trouxe significativos avanços, possibilitando inclusive a adoção de crianças por casais que tivessem filhos naturais.

O Código Civil de 1916 no art. 377 previa que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”. Gonçalves<sup>9</sup> explica que tal disposição ocasionou uma série de problemáticas, no que tange à partilha do filho entre o pai natural e o adotivo, levando assim muitas famílias a agir de modo ilegal, registrando como seu o filho de outrem.

Na tentativa de resolver essa problemática em 2 de junho de 1965, a Lei nº 4.655 é introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de trazer a legitimidade adotiva, para evitar os problemas acerca da condição em que seria recebido o adotado. O autor mencionado esclarece que a referida lei estabelece

---

<sup>8</sup> RODRIGUES, Silvío. **Direito civil**. V. 6, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 337.

<sup>9</sup> Op. Cit., nota 3.

vínculo de parentesco em linha reta, entre adotante e adotado, desligando-o dos laços que o prendiam a família de sangue.

Essa lei foi substituída em 10 de outubro de 1979, pela Lei nº 6.697 (Código de Menores) que dispunha dentre outras coisas sobre a adoção plena, ou seja, por meio dessa, o adotando ingressará na família do adotante como se seu filho fosse, “apagando” o parentesco com a família natural. Tal determinação posteriormente foi reforçada com a vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nominada como Estatuto da Criança e do Adolescente. (ECA)

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.<sup>10</sup>

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.<sup>11</sup>

Gonçalves expõe que nesse passo é possível distinguir duas espécies legais de adoção: a adoção civil regulada pelo Código Civil de 1916 denominada de restrita, porque não integrava totalmente o adotado a família do adotante e a adoção estatutária (adoção plena), para os menores de 18 anos, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Há, ainda, a chamada adoção simulada, assim denominada pelo Supremo Tribunal Federal, quando se referia aos casos em que os casais registraram filho alheio como se seu fosse.

[...] a adoção *simulada* ou à *brasileira*, que é uma criação da jurisprudência. A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho.<sup>12</sup>

Importante é registrar que tal modalidade denominada pela Corte Superior tem previsão legal como tipo penal, sendo aquela conduta considerada como ofensa a bem juridicamente relevante, a ponto de ser combatida pelo ordenamento jurídico penal.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Instituiu o Código de Menores. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 de outubro de 1979. (*Revogada*)

<sup>11</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. Vade Mecum compacto. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>12</sup> Op. Cit., nota 3, p. 367.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil (*grifo do autor*)

Pena - reclusão, de dois a seis anos

Todavia, conforme preconiza o parágrafo único do artigo supracitado, a lei penal foi menos rigorosa em uma situação e, se a conduta era motivada por reconhecida nobreza, a pena em abstrato sofreria uma diminuição, ficando o agente submetido à responsabilização penal de um a dois anos, permanecendo a cargo do judiciário a possibilidade de aplicar ou não a pena.

Na atualidade, a adoção de crianças e adolescentes é regulada pelo ECA, que recentemente sofreu alterações pela Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, a qual introduz diversas modificações ao ECA, além de conferir nova redação ao art. 1.734 do Código Civil e acrescentar dois artigos a Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992, que versa sobre a investigação de paternidade.

A referida Lei de adoção exclui a adoção *intuito persona*, disciplinou o cadastro nacional de adoção e estabeleceu prazos e outras determinações a fim de acelerar o processo de adoção. Tais disposições serão discutidas neste trabalho mais adiante.

## 2.3 Princípio da Proteção Integral da Criança.

### 2.3.1 Teoria da Situação Irregular

A doutrina jurídica sobre a situação irregular foi articulada no ambiente jurídico com a edição do Código Melo Matos<sup>13</sup>, que organizou as leis até então existentes sobre a assistência e proteção aos menores, e foi posteriormente substituída pela Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, (Código de Menores), que adotou o princípio da proteção ao menor em situação irregular, tratando dos casos de abandono, da prática de infração penal, do desvio de conduta, da falta de assistência ou representação legal.

A referida lei tratava apenas dos conflitos existentes, sem se preocupar com a prevenção. Desse modo, eram utilizadas como instrumento de controle social da

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2012.

infância e do adolescente, vítimas da família, da sociedade ou do próprio Estado. Nesses moldes, expõe Custódio<sup>14</sup> que crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de Direito, mas como objeto das medidas judiciais.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
  - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
  - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las.
- II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III – em perigo moral, devido a:
  - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
  - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes.
- IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.<sup>15</sup>

Custódio<sup>16</sup> elucida que havia nessa teoria uma tendência estigmatizada, cujos conceitos sobre a infância e a juventude não mais atendia à realidade social. Mesmo assim, o Estado, com os moldes autoritários que lhe sustentavam, optou por uma atuação direcionada à contenção. Assim, observada a situação do menor, aplicavam-se as medidas previstas no art.14 da referida lei:

- I – advertência;
- II – entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III – colocação em casa de semi - liberdade;
- IV – internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

A autora explica que a Teoria da Situação Irregular desempenhava um papel de ressignificação da realidade, sendo capaz de transformar situações de pobreza, por exemplo, em situação irregular, pois a visão estatal era repleta de preconceitos e estereótipos, que atribuiria posteriormente à situação irregular como sendo culpa do

---

<sup>14</sup> CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: Pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível In: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/>>. Acesso em: 25 de março de 2012.

<sup>15</sup> Art.2º da Lei 6.697/79. Op. Cit., nota 9.

<sup>16</sup> Op. Cit., nota 14.

próprio sujeito. Todavia, à medida que as circunstâncias se deslocam para o campo da atenção do sistema de justiça, problemas de ordem econômica e social começam a despontar, exigindo medidas mais eficazes por parte do Poder Judiciário e das políticas nacional sobre o bem-estar do menor.

Na década de 80, ganha força as discussões doutrinárias da Teoria da Proteção Integral que começa a ruir com as bases da Teoria da Situação de Risco.

### 2.3.2 Teoria da Proteção Integral

A teoria da proteção integral da criança e adolescente trouxe uma revolução bastante significativa, pois transformou historicamente os direitos da criança e do adolescente. Tal teoria sedimentou suas bases na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, no dia 20.11.1989. Tal doutrina evolui na forma interpretativa priorizando o tratamento da pessoa em desenvolvimento. O Brasil efetivou esses direitos na Carta Política de 1988, pois ela trouxe expressamente em seu artigo 227<sup>17</sup> a imposição do dever de assistência integral por parte da família, sociedade e do Estado – texto acrescido pela Emenda Constitucional nº 65/2010.

Antes dessa mudança histórica, o Código de Menores, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, qual era conhecido como Código Penal para menores, só intervia em relações que dissessem respeito a crianças e adolescentes em situação irregular. O papel do Estado era limitado, pois atribuía exclusivamente a responsabilidade para a família acerca dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Segundo Liberati<sup>18</sup>, “o Código de Menores revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas em medidas de proteção”. Em 21.11.1990, o Brasil incorporou ao ordenamento jurídico, por meio de

---

<sup>17</sup> Art. 227 da CF: “É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>18</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentário ao estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Decreto nº 99.710, o texto integral da Convenção, ratificado pelo Poder Legislativo em 14 de setembro de 1990, por meio do Decreto nº 28.

Atualmente, a nova teoria é vista como um princípio da proteção integral, do qual decorrem vários princípios basilares para a efetiva concretização do que é proposto no princípio mor do ECA.

Mendes<sup>19</sup> explica que o art. 6º do ECA é o norte para a interpretação de todo o Estatuto, pois destaca três orientações fundamentais, a saber: fins sociais, bem comum e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.<sup>20</sup>

Tal cuidado na aplicação da norma no que concerne aos direitos da criança e do adolescente se justifica porque estando estes em condição de pessoa em desenvolvimento, não teria sentido falar em proteção integral do menor sem provê-los de condições para ter seus direitos assegurados em plena igualdade, já que são imaturos para fazer valer seus direitos.

Mendes<sup>21</sup> considera pessoa em desenvolvimento aquela em fase de imaturidade biopsíquico e social por ser menor de 18 (dezoito) anos de idade, devido à presunção legal e expõe que a consequência prática desta teoria está no reconhecimento de que as crianças e os adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos, acrescidos de direitos específicos devido a tal condição. O autor afirma ainda que o ECA ao dispor em seu art. 1º que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, tenta resgatar e fortalecer a família, a comunidade, a sociedade e o próprio Estado, através da proteção integral da criança e do adolescente.

---

<sup>19</sup> MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007 [internet]. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2257](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257). Acesso em: 10 de março de 2012.

<sup>20</sup> Art. 6º da lei 8.069/90. Op. Cit., nota 10.

<sup>21</sup> Op. Cit., nota 19.

Para tanto, segundo Deodato Rivera citado por Mendes<sup>22</sup> desse emerge uma série de outros princípios, a saber: Princípio da universalização (todos são sujeitos de direito, independentemente de cor, raça ou religião); Humanização (todos têm direitos independentes da sua condição social, é preciso rever valores); Desjuridicalização (a criança é questão de justiça apenas nos casos de lide acerca dos seus interesses); Participação (da família, da sociedade, do Estado para lhe ser assegurados seus direitos fundamentais);

É cediço que as propostas implícitas e explícitas no ECA implicam em verdadeira transformação cultural, que não são alcançadas apenas com a previsão legal que propõe, dentre outras coisas, uma série de medidas a fim de ser efetivadas as suas disposições. Mas com o empenho de todos que compõem a sociedade e que de forma ativa podem aplicar o texto da lei no seu cotidiano, trazendo para si a responsabilidade de educar crianças e adolescentes, seja porque são eminentemente do seu contexto familiar, ou porque são simplesmente crianças ou adolescentes.

---

<sup>22</sup> Id. Ibid., nota 19.

### 3. ADOÇÃO

#### 3.1. Conceitos Acerca da Adoção

Várias são as definições atribuídas ao instituto da adoção. Segundo Vânia C. Sequeira<sup>23</sup> adoção é um termo latino que significa escolher, optar por, aceitar, acolher, perfilhar. Para Pontes de Miranda<sup>24</sup>, “a adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. Maria Helena Diniz<sup>25</sup>

adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente, lhe é estranha.

Com o surgimento da nova ordem jurídica, isto é, a Constituição da República de 1988, precisamente em seu art. 227, *caput*, foi levada ao corpo da Carta Magna a mais ampla norma de garantia dos direitos da criança e do adolescente, o que se tornou um princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, dentre o qual está à garantia à convivência familiar e comunitária, dever atribuído à família, à sociedade e ao Estado.

Diante da prevalência dos interesses superiores dos direitos da criança e do adolescente, atender prioritariamente os interesses da criança e adolescente deve fazer parte do conceito de adoção, uma vez que, além de requisitos legais devem ser observado interesse das pessoas em desenvolvimento.

A adoção não é um instituto novo, em que pese só ter sido reconhecido como instituto jurídico no Código Civil de 1916. Desde lá, tem sofrido várias alterações, até a mais recente trazida pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, denominada Nova Lei de Adoção. Conforme explica Silva<sup>26</sup> esta trouxe várias mudanças importantes para o instituto, revogou o parágrafo único do art. 1.618 do Código Civil de 2002, trazendo para o Estatuto da Criança e do Adolescente com exclusividade o instituto da adoção.

---

<sup>23</sup> Revista LE MONDE diplomatique Brasil. **Além da adoção**, São Paulo, Encarte Especial /outubro de 2011.

<sup>24</sup> Pontes de Miranda *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 362.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 416.

<sup>26</sup> SILVA, Rafael Santana da et al. **Igualdade de direitos: uma noção da adoção por casais homoafetivos**. Jus Navigandi, Teresinha, ano 16, nº 3032, 20 de outubro de 2011.

Todavia, para Ferreira<sup>27</sup>, a Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, foi nominada de Nova Lei de Adoção de forma imprópria, pois a lei trouxe alterações significantes para o ECA; entretanto, não é satisfatória em alguns pontos, burocratizando algumas ações, dentre as quais a forma como tratou da inscrição do candidato interessado na adoção. Serão apresentadas posteriormente as alterações da referida lei tendo em vista ser o objeto do presente trabalho.

As mudanças trazidas pela nova lei destaca o instituto da adoção, com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 4º do ECA<sup>28</sup>, preconiza a necessidade de dar um lar e família às crianças e adolescentes carentes, que não têm referência familiar, diferenciando-se da tentativa de suprir a necessidade de casais que não puderam gerar filhos ou não os têm por qualquer outro motivo.

O ECA estabelece entre outras regras de proteção à criança e adolescente a colocação em família substituta, que se dá por meio de três institutos, a saber: Guarda, Tutela e Adoção.

A guarda é um dos institutos previsto no ECA<sup>29</sup> que possibilita a colocação de crianças e adolescentes em núcleo familiar substituto, ou até mesmo a uma instituição, obrigando aos guardiões o dever de assistência, tanto cultural quanto material. O direito de guarda poderá se opor a terceiros até mesmo contra os genitores, e uma das distinções entre a adoção é a possibilidade daquela ser revogada a qualquer tempo.

No que tange à tutela, esta atenderá o interesse das pessoas em desenvolvimento que tenham até 18 anos incompletos. O seu deferimento pressupõe a perda ou mesmo a suspensão do poder familiar, comportando todos os direitos inerentes à guarda.

### 3.2 Processo de Habilitação para Adoção

#### 3.2.1 Processo Administrativo

---

<sup>27</sup> FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual. Alterações da Lei 12.010/2009. São Paulo: Cortez, 2010. p. 147-148.

<sup>28</sup> Art. 4º do ECA: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

<sup>29</sup> Artigos 33 e 36 do ECA. Op. Cit., nota 11.

Segundo Mello<sup>30</sup> o processo ou procedimento administrativo é compreendido pelos seus vários atos interligados praticados com o mesmo objetivo, para alcançar a satisfação única e finalista que é a conclusão. Para a existência do procedimento ou processo, se faz necessário a vida dos atos que o compõe, cada um com sua especificidade, essencialidade de modo que possam se entrelaçar, compondo um todo, para que a cumplicidade entre eles possa dar corpo ao processo.

Para Pietro<sup>31</sup> processo e procedimento são instrumentos distintos, cujo seu entendimento, defende que processo é composto de atos materiais e jurídicos que são praticados como instrução e base para agasalhar o ato final, enquanto, o procedimento é a união de formalidades, cuja observância é necessária para efetivação de alguns atos administrativos.

Mello<sup>32</sup> advoga que processo e procedimento é a mesma coisa, sendo esse último uma modalidade ritual, muito embora admita o autor que a nomenclatura procedimento seja a mais utilizada na esfera administrativa, acredita que pode haver uma disseminação com a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a nomenclatura processo passe estar mais presente.

Ensina-nos Merkel citado por Mello, que o processo não é necessariamente exclusivo da função desempenhada pelo judiciário, estando presente, em face da lei, a sentença e o ato administrativo, conclui que:

[...] o caminho que se percorre para chegar a um ato constitui aplicação de uma norma jurídica que determina, em maior ou menor grau, não apenas a meta, mas também o próprio caminho, o qual, pelo objeto de sua normação, apresenta-se-nos como norma processual.<sup>33</sup>

Conforme leciona o autor citado, é no devido processo legal que se fazem presentes as garantias dos indivíduos e da coletividade. Não basta que o Estado esteja pronto para entregar o bem, embebido de poder, mas que estejam presentes os meios eficientes de alcançar o objetivo pretendido pelos sujeitos envolvidos.

Com o desenvolvimento do Estado, após a tomada da responsabilidade e sua presença mais intensa na vida dos indivíduos na sociedade, intervindo

---

<sup>30</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 487.

<sup>31</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 623.

<sup>32</sup> Op. Cit., nota 30.

<sup>33</sup> MERKEL *apud* MELLO. Op. Cit., nota 28. p.489.

intensificadamente nas liberdades dos cidadãos, não poderia ser menor a importância do processo, como o caminho para se chegar às decisões partidas do Estado. Ainda com as lições de Mello,

[...] o papel do Estado resultou em enorme expansão de suas intervenções na esfera da liberdade e da propriedade dos indivíduos, as quais, é bem de ver, ficaram expostas a uma cópia fantástica de limitações e de ingerências dantes desconhecidas. O Poder Público assumiu a função de promotor das mais variadas iniciativas no campo social e econômico, exigindo dos particulares, demais disso, ajustando de suas condutas aos desideratos absolvidos como finalidades coletivas.<sup>34</sup>

Dá a necessidade de ter em atendimento as limitações, um processo que ditasse o caminho a ser percorrido ante as tomadas de decisões por parte do Estado, com o objetivo de possibilitar ao administrado manifestar-se antes e por ventura pudesse expor suas considerações sem que lhe fosse de imediato imposto o ônus de suportar as decisões.

A prestação jurisdicional deve observar os princípios da especificidade e a efetividade da tutela concedida, na tentativa de aproximar ao máximo a tutela mediata da imediata. Para tanto, o processo deve transcorrer em lapso temporal razoável, com celeridade, para garantir a eficiência da medida concedida pelo Estado em busca do bem substancial, coadunando com o art. 5º LXXVIII da Constituição da República, o qual menciona que:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Segundo Rui Barbosa<sup>35</sup>, um dos intelectuais e juristas de maior influência nacional e internacional, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”.

O dispositivo constitucional que garante a todos um processo célere, com duração razoável, é por si só insuficiente para transportar o teor do texto formal para o efetivo cumprimento no caso concreto, muitas vezes dependendo de uma atuação positiva do julgador nos casos em que as partes são causadoras dos entraves

---

<sup>34</sup> Id. Ibid., nota 25, p. 494.

<sup>35</sup> FERREIRA, Eduardo Oliveira. **Os conselhos de Rui Barbosa**: O que uma das mais importantes figuras do direito brasileiro tem a ensinar para as presentes gerações. Visão Jurídica, n. 30. São Paulo: Escala, 20--, p. 68-71.

processuais. É possível citar como exemplo o dispositivo presente na legislação ordinária que autoriza o magistrado a coibir condutas que possam ir de encontro ao princípio constitucional, qual seja o art. 475-J previsto na Lei nº 5.869, (Código de Processo Civil). Veja o entendimento da jurisprudência.

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As alterações introduzidas no CPC objetivaram alcançar celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, sendo que o art. 475-J, caput, é instrumento adotado para se atingir esse objetivo. O princípio da celeridade processual sempre foi uma forte característica na Justiça do Trabalho. A EC nº 45/2005 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, assegurando aos jurisdicionados que a prestação jurisdicional seja concluída no menor tempo possível. Diante da tutela constitucional acima mencionada, não nos resta qualquer dúvida de que o art. 475-J do CPC pode ser aplicado ao processo do trabalho, de acordo com o art. 769 da CLT, como instrumento apto a dar celeridade processual nesta Justiça Especializada. RO 1211200900623009 MT 01211.2009.006.23.00-9. Relator(a): DESEMBARGADOR EDSON BUENO. Julgamento: 05/04/2011. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: 06/04/2011.

Outros princípios considerados na atuação do Estado são: o princípio da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

O Estado enquanto agente administrador, que tomou para si a responsabilidade de solucionar conflitos de interesse, não pode agir em desacordo com a lei, aplicando-a conforme a sua finalidade, pois a inobservância desta, explica Mello<sup>36</sup>, causa nulidade do ato, pela violação da finalidade legal, tanto nos casos em que a atuação é estranha a qualquer finalidade pública, quanto à discordância do fim perseguido. Com o exposto, observa-se a necessidade do Estado atuar com discricção, obedecendo a critérios aceitos do ponto de vista racional, pois a providencia desarrazoada, embate com o princípio da finalidade e, portanto será passível de anulação.

No que tange ao princípio da proporcionalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, na persecução da prestação jurisdicional efetiva, o Estado deve considerar a medida adotada para a realização do interesse público, já que esta deve ser adequada à persecução do fim; carecem ainda serem aplicadas as medidas de forma que onere o mínimo possível o administrado. Assim, faz-se necessário a participação das partes interessadas no processo, manifestando-se

---

<sup>36</sup> Id. Ibid., nota 30.

quanto as suas razões, divergindo para defender seus interesses, provando que tem motivo e acatando o que lhe for imposto judicialmente de forma motivada e fundamentada.

### 3.2.2 Processo Específico da Adoção

O instituto da adoção, à luz da Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, é a regra e possui basicamente duas fases: Preparação e Inscrição no Cadastro de Habilitados para adoção, restringindo claramente a adoção *intuitu personae* e estabelecendo as hipóteses de dispensa de consulta ao cadastro e o direcionamento para determinada pessoa, como sendo, quando a adoção for unilateral, por parente ou por adotante tutor, ou guardião legal se o adotando tiver mais que três anos, ou no caso de adolescente. Nesses casos, o candidato deverá preencher os demais requisitos, no curso do procedimento legal, conforme dispõe o artigo abaixo:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção.

§13º: Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II- for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculo de afinidade e afetividade;

III- oriundo de pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação dos laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada nenhuma ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos art. 237 ou 238 desta Lei.<sup>37</sup>

Para Ishida<sup>38</sup> o rol estabelecido no artigo supracitado é exemplificativo, e podem existir situações que exigirão do Poder Judiciário uma análise além do fiel dispositivo legal, para atender ao interesse maior da pessoa em desenvolvimento, podendo a adoção ser deferida em outros casos, como por exemplo, da adoção *intuitu persona*. Segundo a autora, o ECA estipula é que a regra para adoção é se seguir o cadastro, para evitar fraudes ou desvio de finalidade.

---

<sup>37</sup> Art.50 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Op. Cit., nota 11.

<sup>38</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e Jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 106.

Marciel<sup>39</sup> considera o instituto da adoção como sendo o mais completo, uma vez que, este traz a criança e adolescente para serem inseridos em um núcleo familiar, fazendo parte integral desta, enquanto os institutos da Tutela e Guarda não comportam todos os atributos inerentes aquela, cuja proteção da pessoa em desenvolvimento ocorre de forma plena.

Em defesa das crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento, sem nenhuma possibilidade de reinserção na família de origem ou em família extensa, Marciel<sup>40</sup> busca sustendo no princípio da dignidade humana, enfatizar que este “há que ser o norte para relação de parentesco, qualquer que seja sua origem”. Não criar mecanismos estruturais e implementação de políticas públicas para encontrar um meio de possibilitar a inclusão dessas crianças e adolescentes em um núcleo familiar é fazer tábula rasa do mandamento constitucional, que é também um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, com previsão no art. 1º, III, Constituição da República, a dignidade humana.

O instituto da adoção sofreu uma mudança significativa, decorrente da Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008, pois foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça o Banco Nacional de Adoção. Explica Liberati<sup>41</sup> que seu objetivo foi solidificar informações entre todas as comarcas dos Estados Federados e Distrito Federal relativo a crianças e adolescentes que estão disponíveis para serem adotados, de igual forma as informações de pretendentes a adoção já habilitados.

Após as inovações trazidas pela Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, a Resolução nº 54 sofreu algumas alterações com a redação da Resolução nº 93 de 27 de outubro de 2009. Dentre as mudanças ventiladas na nova Resolução, destacam-se o dever do Conselho Nacional de Justiça, as comissões Estaduais de Adoção - CEJAS/CEJAIS - e as Corregedorias Gerais de Justiça de priorizarem a reinserção da criança e adolescente em seu núcleo familiar de origem, promoverem e estimularem campanhas de incentivo à reintegração, ou buscarem o amparo na

---

<sup>39</sup> MARCIEL, Kátia Regina F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 197.

<sup>40</sup> Op. Cit., nota 39, p. 203.

<sup>41</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentário ao estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 60.

família extensa, reservando a adoção em acolhimento familiar e institucional para quando não houver mais perspectivas de reinserção na família natural.

Outra mudança que merece destaque é a forma como tratou o cadastro, enfatizando como alvo a criança acolhida. A redação anterior propunha a implantação de Banco Nacional de Adoção, que tinha por finalidade consolidar entre as federações o cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

O novel artigo 1º da Resolução nº 93/2009 preconiza a implantação de “Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos que tem por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes à criança e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país”.

Antes de se adentrar no procedimento para a habilitação, é importante tecer alguns comentários acerca da adoção *intuitu personae*. Trata-se de uma modalidade de adoção que se diferencia por sua forma de escolha dos adotantes, ou seja, nesse caso é feita uma escolha pelos próprios genitores ou o responsável legal, a quem será entregue a criança. Segundo Ferreira<sup>42</sup>,

[...] a adoção *intuitu personae* diferencia das demais modalidades de adoção por conceber a possibilidade de indicação, por parte da mãe ou pai biológico, da pessoa que irá adotar o seu filho e a possibilidade da dispensa do prévio cadastro dos pretendentes à adoção, que devem se enquadrar nas exceções previstas na lei.

A finalidade da Lei nº 12.010/2009 era dar celeridade ao instituto da adoção, bem como possibilitar um retorno mais rápido das crianças e adolescentes à sua família de origem quando verificada a viabilidade de reinserção ao núcleo familiar, bem como, se a única saída fosse a adoção, que esta seguisse os preceitos legais, a fim de garantir uma preparação e acompanhamento psicossocial para adotantes e adotando.

Explica Gonçalves<sup>43</sup> que as adaptações no ECA:

[...] visam agilizar a adoção de menores no país e também possibilitar o rápido retorno às suas famílias das crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional. Mas como, por outro lado, não se pode abrir mão de certas exigências, que permitem ao judiciário conhecer a pessoa que quer adotar, o impasse levou o legislador a instituir procedimentos que conflitam com a ideia de agilização desejada por todos.

---

<sup>42</sup> Id. Ibid., nota 27. p. 83.

<sup>43</sup> Id. Ibid., nota 3, p. 369.

Lembra o autor citado que a habilitação para a adoção passa a se confundir com um processo, havendo a necessidade de se requerer por meio de petição inicial, fazendo para tanto a apresentação dos documentos previamente exigidos pela nova lei.

A nova lei de adoção acrescentou ao ECA a seção VIII, previsto no capítulo III, que trata do procedimento, inserido ao título VI, que disciplina o acesso à justiça. Para os postulantes domiciliados no Brasil, que têm interesse em adotar, faz-se necessário apresentar-se em juizado da infância e juventude por meio de instrumento petitorio, preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC e os requisitos específicos previsto no art. 197 A do ECA, após o que será avalizado se estará hábil ou não a fazer parte da lista de adotantes.

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I. o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II. os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV. o pedido, com as suas especificações;
- V. o valor da causa;
- VI. as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII. o requerimento para a citação do réu.

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

- I. qualificação completa;
- II. dados familiares;
- III. cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV. cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V. comprovante de renda e domicílio;
- VI. atestados de sanidade física e mental;
- VII. certidão de antecedentes criminais;
- VIII. certidão negativa de distribuição cível.

Após o recebimento da inicial devidamente acompanhada dos documentos, a autoridade judiciária abrirá vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca do requerimento, para poder formular quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico, a designação de audiência, bem como solicitar a juntada de novos documentos que entender necessário.

O Juizado da Infância e Juventude terá a serviço uma equipe interprofissional composta por profissionais da área de psicologia e assistência social, que intervirá no pleito obrigatoriamente. A equipe apresentará estudo que

contenha subsídios que permitam a aferição da capacidade psicológica e social das pessoas que pretendem adotar, a fim resguardar que o instituto da adoção alcance os fins perquiridos pela legislação, sobretudo os princípios, essência e base da ordem jurídica.<sup>44</sup>

Nos termos do art. 197-C, é obrigatória a intervenção da equipe interprofissional, que estará a serviço do Juizado da Infância e Juventude, a qual deverá elaborar estudo psicossocial contendo elementos que permitam medir a capacidade e o preparo dos pretendentes para o exercício da paternidade ou maternidade responsável, guiados pelos requisitos e princípios desta Lei.

Conforme dispõe o § 1º do art. 197-C, a Justiça da Infância e Juventude oferecerá para os postulantes, um programa que será desenvolvido através de trabalho de orientação, incluindo preparação psicológica e incentivo da adoção de crianças com mais idade, adolescente, crianças com necessidades especiais de saúde e grupos de irmãos. Esse estudo é obrigatório e a não participação poderá gerar o indeferimento no pleito de habilitação.

Com a conclusão do estudo, a autoridade judiciária decidirá sobre os requerimentos realizados, inclusive os requeridos pelo Ministério Público, determinando a juntada do laudo psicossocial e designará audiência de instrução e julgamento se houver necessidade. Não sendo necessária a audiência, nem havendo requerimentos, ou existindo, tenham sido indeferidos pelo magistrado, este determinará a juntada do estudo psicossocial e abrirá vista ao Ministério Público para apresentar parecer final, que terá o prazo de cinco dias após, o que, voltando os autos conclusos ao cartório, será julgado em igual prazo.<sup>45</sup>

Com a conclusão do feito, caso tenha sido deferido o pleito de habilitação, o requerente será inscrito em um cadastro reservado aos pretendentes à adoção, e aguardará ser chamado, em obediência à ordem cronológica das habilitações, observadas as pessoas em desenvolvimento aptas a serem adotadas e de acordo com as características da criança pretendida, não podendo ser descumprida a

---

<sup>44</sup> Art. 197-C. "Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei". (Estatuto da Criança e do Adolescente). Id. Ibid., nota 11.

<sup>45</sup> Art. 197-D da Lei 8.069/90. Id. Ibid., nota 11.

ordem cronológica, salvo nas hipóteses do art. 50 §13 do ECA, se comprovado que é a melhor solução que atenda o interesse do adotando.<sup>46</sup>

Nas palavras de Bordallo<sup>47</sup> “o tempo traz constantes mudanças para a vida das pessoas, fazendo, muitas vezes, que a situação que se apresenta em um determinado momento esteja completamente alterada em outra”. É cediço que a maioria das pessoas cadastradas na lista de adotantes passa alguns anos a espera de uma criança ou adolescente para adotar. Assim, o autor supracitado faz algumas interrogações,

Será que a avaliação realizada pela equipe interprofissional do Juízo após um longo decurso de tempo ainda será atual? Será que a situação de vida dos pretendentes à adoção ainda permanecerá a mesma depois de um longo período, mantendo eles as condições para adotar?<sup>48</sup>

Talvez, foi a resposta dada pelo autor às indagações, uma vez que, para ele o melhor é sempre buscar a essência do princípio da proteção integral da pessoa em desenvolvimento, devendo o certificado de habilitação ser submetido à nova avaliação após determinado período, para se verificar se permanecem as condições aferidas quando da realização do processo de habilitação.

Em face desses questionamentos, problemas outros surgem quando há a necessidade de se realizar o aferimento da condição atual do adotante, que se encontra cadastrado a um lapso temporal acima de três anos conforme propõe o autor, cujo entendimento seria o tempo razoável para se adotar sem reavaliar as condições já submetidas no processo de habilitação. Haveria então a necessidade de submeter o postulante a novo processo de habilitação com as mesmas exigências? Parece que uma resposta positiva desvirtuaria a finalidade para qual foi criada a lei.

Além das mudanças quanto ao procedimento da adoção nacional, a Lei nº 12010/2009 trouxe outras inovações acerca da adoção internacional, cujo seu procedimento não se confunde com a adoção nacional. Por não fazer parte do

---

<sup>46</sup> Art. 197-E da Lei 8.069/90. Id. Ibid., nota 11.

<sup>47</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. In: Kátia Regina F. L. A. Maciel (Coord.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 646.

<sup>48</sup> Id. Ibid., nota 47. p. 646.

objeto deste trabalho, são feitas algumas distinções entre os procedimentos sem a pretensão de esgotar a matéria.

Com significativa mudança no art. 52 do ECA, a nova lei buscou disciplinar o procedimento para a adoção internacional, levando em consideração o teor da Convenção de Haia. Esta entrou em vigor no Brasil em 1º de janeiro de 2000, Promulgada pelo Decreto nº 3413, de 14 de abril de 2000, criada após uma evolução no tratamento da matéria destinada a proteger os interesses da criança e do adolescente no que tange à sua guarda, por seus signatários.<sup>49</sup>

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção. (revogado)

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

O dispositivo em vigor, o qual trata da adoção internacional, veio disciplinar a matéria em oito incisos e quinze parágrafos. No primeiro inciso, a determinação é a de que os interessados em adotar deverão formular o pedido de habilitação à adoção junto à Autoridade Central, onde está situada sua residência habitual, a qual seja competente para tratar da adoção internacional. Após o deferimento de habilitação pelo país de acolhida, a Autoridade Central deverá emitir relatório contendo uma série de informações pessoais do pretendente, quais sejam: “identidade, capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional”<sup>50</sup>.

A autoridade competente precisa encaminhar juntamente com o relatório um estudo psicossocial e legislação pertinente, com prova de vigência, e deve ainda todos os documentos prescritos em língua estrangeira autenticados pela autoridade consular, a qual segue acompanhada da respectiva tradução, realizada por tradutor público juramentado.

---

<sup>49</sup> Id. Ibid., nota 41, p. 61.

<sup>50</sup> Art. 52 - II – “se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional”. Id. Ibid., nota 11.

Merece destaque também o inciso VII do artigo em estudo, aqui, o legislador estabeleceu prazo de validade para o laudo de habilitação à adoção, o qual será no máximo de 1 (um) ano, diferentemente do que pode-se observar na habilitação à adoção nacional já tratado neste estudo:

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano: (grifo do autor)

Parafraseando Maria Berenice Dias<sup>51</sup>, o instituto da adoção internacional merecia realmente ser disciplinada, haja vista não haver regulamentação do tema. Todavia, foi por demais sistematizada e acabou por inserir um rigor quase que inalcançável, com limitação da validade do laudo de habilitação, excepcionando a adoção internacional para só ser permitida após dissecado todos os meios de colocação em família substituta em território brasileiro. Para a autora, a lei criou labirintos que mais dificultam a possibilidade de uma criança e/ou adolescente de encontrar um lar em famílias fora do país, posicionamento reforçado com as jurisprudências:

Adoção por Casal Estrangeiro. A colocação de menor em família substituta estrangeira dar-se-á somente após envidados todos os esforços para mantê-la em território nacional. Havendo casal nacional objetivando adotar a mesma criança, deve ser dada primazia a este, conforme estabelece a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, regulador da matéria posta nos autos. Outrossim, havendo no Estado, Cadastro Geral de Adotantes, o juiz deve consultá-lo, bem como existindo órgão que expede imprescindível "Laudo de Habilitação" que deverá necessariamente instruir o feito, a ausência de tal documento constitui óbice intransponível para que se defira a adoção pretendida. Recurso Improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.196.113-5/00 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): HANS ULRICH STAHL E S/M - APELADO(S): JD 5ª VARA CÍVEL E DA INF. JUVENTUDE DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. PINHEIRO LAGO

"ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. Questão de fato não impugnada. - A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a

---

<sup>51</sup> Maria Berenice Dias *apud* GONÇALVES, Id. Ibid., nota 39. p. 393.

adoção internacional. - Situação de fato da criança, que persiste há mais de dois anos, a recomendar a manutenção do statu quo. - Recurso não conhecido, por esta última razão." (REsp n. 196406/SP. Rel. Min. Rosado de Aguiar. 4ª T. Julgado em 09/03/1999)

Entendimento atualmente adotado pela maioria dos tribunais ao enfrentar a questão da adoção internacional, legitimados nos preceitos encontrados nos §§ 6º e 10º do art. 50 do ECA, prescrevem os dispositivos que:

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no §5º deste artigo.

§10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Todavia, embora minoritária, é possível encontrar julgados divergindo do entendimento preponderante:

ADOÇÃO INTERNACIONAL – Pressupostos – Excepcionalidade – Cabimento mesmo havendo casais nacionais – A releitura da norma menorista não conduz à interpretação de que o casal estrangeiro, que preenche os pressupostos legais deva ser arreadado, invariavelmente quando existem pretendentes nacionais, principalmente quando já desenvolveram forte afeto ao menor, cujo interesse deve ser preservado. Casos isolados que abalaram o instituto de adoção internacional, não devem servir como escusa para frustrar o pedido, sendo injusto obstar que o infante desfrute de melhor qualidade de vida em país desenvolvido. Inteligência dos artigos 28, 31 e 198, VII do ECA. Apelação provida. Decisão unânime (Ap. Cível 594039844 – 8ª Câmara Cível – TJRS - J. 26.05.1994 – rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis).

É evidente que a adoção internacional de crianças não é bem aceita, haja vista as inúmeras ocorrências de tráfico de menores de idade. Não se pode excluir o real interesse dado pelo legislador quando excepcionou tal instituto no sentido de evitar ao máximo o envio de crianças sem um rigoroso acompanhamento do Estado. Isso sobretudo para alcançar a proteção integral dos interesses da criança e do adolescente. Por outro lado, vislumbra-se a fraqueza de um país em acolher e dar um lar aos seus nacionais.

#### 4. CASO CONCRETO

Porque existe no cadastro um número relevante de pessoas já habilitadas para adotar e um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas sem que haja a efetiva adoção?

Após o atendimento das exigências legais para entrar na fila, os pretendentes a adotar em sua maioria passam anos à espera do mais novo membro da família, pretensão que para muitas pessoas não se concretiza. Isso leva à perda das esperanças e à buscar por vias mais céleres, como sair em busca de uma criança, através de amigos, vizinhos e conhecidos, o que, às vezes, se torna mais fácil do que esperar em um cadastro.

São muitos os pretendentes que buscam a realização do sonho de exercer a benção da maternidade ou paternidade, seja por uma satisfação pessoal ou porque não foi agraciado com o dom natural ou biológico. Ao certo são pessoas que pretendem constituir o núcleo mais importante de todos: a base familiar. Por outro lado, existem crianças e adolescentes carentes, sonhando com o dia de poder ter um lar, uma família, crianças que viram adolescentes, jovens e adultos, sem que alguém lhes dê uma oportunidade de deixar a instituição de acolhimento.

Nas palavras de Lima<sup>52</sup>, um casal ao vivenciar a situação da esterilidade pode nutrir o sonho de conseguir gozar o prazer da maternidade e paternidade, buscando exercê-la por meio da adoção. Para a autora, outros deveriam ser os critérios para escolha dos futuros adotantes a ter que respeitar critérios objetivos, dos quais ressalta a cor-de-pele, dos olhos e deficiências físicas. Tais critérios são insuficientes, podendo trazer definições abstratas, demonstrando traços que são meramente exteriores e não alcançam o verdadeiro desejo de quem pretende adotar.

Quando alguém chega no Serviço de Adoção e coloca que quer adotar porque perdeu um filho e gostaria de substituí-lo rapidamente para não sofrer, ou porque fez uma promessa de adotar um “pretinho” como sacrifício por ter alcançado uma graça, ou ainda porque vai ajudar o Governo “tirando as crianças das ruas” (e esses são os motivos mais frequentes), essas demandas devem ser estudadas com cuidado.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> LIMA, Alba Abreu. **Psicologia jurídica**: lugar de palavras ausentes. Aracaju: Evocati, 2007. p. 117.

<sup>53</sup> Op. Cit., nota 50. p. 98-99.

A pretensão de ter uma criança não pode ser deferida quando o sentido da adoção for diferente de constituir uma família, na qual pais e filhos constroem suas bases, em que o sustentáculo passa a ser o afeto, carinho, a cumplicidade. É muito longe da ideia de levar para um lar uma pessoa em desenvolvimento com a mentalidade de posse, como se um objeto fosse, pois tal permissividade gerará problemas futuros, caso do arrependimento que deságua na tentativa de devolver a criança ou adolescente.

Com base em documento divulgado pela coordenadoria de rádio do STJ<sup>54</sup>, há no Brasil cerca de 27 mil pessoas dispostas a adotar e quase 5 mil crianças e adolescentes disponíveis para serem adotadas. Tal documento trás no seu bojo o posicionamento do psicólogo Roberto Lazaro que defende a necessidade de um período de adaptação denominado por ele como treinamento direcionado.

É típico do ser humano, a questão do naecisismo primário, ou seja, a pessoa idealiza uma criança e ela pode não ser o que idealizou. A pessoa não é como a gente quer. Como ela gostaria que fosse. E daí essa imperfeição leva ao arrependimento. Então o que faz com que a pessoa se arrependa é a falta de informação, falta de acesso ao direito de informação. Os fatores que levam a pessoa a se arrepender do filho são muitos, mas se houve a vontade de adotar é porque a pessoa estava disposta a aprender, a participar de um programa que realizasse. Então eu acredito que é possível generalizar, mas é possível você preparar cada pessoa de forma personalizada.<sup>55</sup>

O documento mencionado traz um emocionante depoimento de alguém que escolheu adotar, reforçando os ensinamentos de Lima supramencionados:

Eu tinha vindo de um relacionamento que impossibilitava, mas o meu sonho era ser mãe e com isso o tempo foi passando, o relacionamento primeiro não deu certo, veio o novo relacionamento e ele aceitou. Ele já tinha filhos e aceitou a adoção e hoje me sinto realizada, hoje é meu tudo, é minha vida, é e o ar que respiro é essa minha filha, mas eu passei por muitos problemas para chegar até a adoção. Ela teve uma intolerância a lactose que só o leite dela por semana, era trezentos e vinte a latinha. Ela teve na UTI, quase morreu, eu fiquei trinta e três dias dentro do hospital. Eu não visitei minha casa durante trinta e três dias, eu fiquei do lado dela. Ela sabe hoje tudo.

---

<sup>54</sup> Coordenadoria de Rádio/STJ. Tribunal decide casos de devolução em casos de adoção. 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area)>. Acesso em: 29 de abril de 2012.

<sup>55</sup> Id. Ibid., nota 54.

“Mainha”. Ela sabe que ela não é da minha barriga que ela é do meu coração: “Mainha, arruma outra irmansinha do coração. E eu to pensando.”<sup>56</sup>

A intenção da nova Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 é das melhores, pois visa de forma ampla alcançar o atual sentido da adoção, constituir família, dar um lar as crianças e adolescentes que necessitam viver em ambiente afetoso, em que exista um sentimento fraternal recíproco.

#### 4.1 Do acolhimento Institucional e Familiar

O acolhimento institucional e familiar encontra-se normatizado no capítulo destinado ao tratamento das medidas de proteção são tidas como medidas excepcionais e provisórias, aplicáveis como forma de transição na tentativa de recolocar a pessoa em desenvolvimento no seio familiar ou em família substituta, rompendo paradigmas na história do tratamento da criança e adolescente.

Acolhimento Institucional é uma medida de proteção expressamente prevista no art. 101, VII do ECA, desenvolvida em uma entidade governamental, ou não, tem a finalidade de receber crianças e adolescentes que estão em uma situação de risco social ou por qualquer outro motivo são afastados do convívio familiar. Tal atendimento no município de Aracaju ocorre através das seguintes instituições: Casa Abrigo Sorriso, Abrigo Isabel Abreu (Estaduais); Abrigo Caçula Barreto, Abrigo Nova Vida (Municipais); Casa Santa Zita, Lar Infantil Cristo Redentor, Lar Meninos de Santo Antônio, Projeto Esperança, Oratório Festivo São João Bosco, Casa do Menino, Casa do Menor São Miguel Arcanjo (Entidades não governamentais).<sup>57</sup>

Após o acolhimento deverá ser elaborado o Plano Individual de Atendimento (PIA) pela entidade responsável com o acompanhamento da equipe técnica, visando à reinserção familiar.

---

<sup>56</sup> Op. Cit., nota 54.

<sup>57</sup> Dados coletados nas entrevistas realizadas para este estudo. Aracaju/SE, em 07 de maio de 2012. (ver apêndice A).

O acolhimento familiar difere do institucional por ser um programa desenvolvido com a participação de familiares, que passam por uma preparação e são cadastrados. Estes passam a acolher as crianças e jovens em suas residências e por se tratar de um núcleo familiar, tem preferência sobre o acolhimento institucional. Em ambos os casos, se verificada a possibilidade de voltar para a família natural, o fato deve ser informado imediatamente à autoridade judiciária para o Ministério Público determinar a reinserção familiar.

Segundo Rodrigues,<sup>58</sup> as crianças e adolescentes que são institucionalizadas passam por um processo de reintegração gradativa, na qual são oferecidas condições que garantam o seu melhor desenvolvimento. Para a autora é de extrema importância que a equipe técnica identifique o perfil dos acolhidos, a fim de propiciar na elaboração de projetos de atividades que buscam atender o melhor interesse das pessoas em desenvolvimento.

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu a necessidade de criar regras específicas para tratar de alguns aparelhos necessários para a efetivação do direito infanto-juvenil, como é o caso das instituições de acolhimento, haja vista a necessidade de um tratamento mais detalhado acerca das orientações técnicas que disciplinem os serviços a serem desenvolvidos por essas instituições. O estudo foi desempenhado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em 2008, publicado em 2009, após o seu processo de formação, em que foram travadas discussões com participação popular. Tais métodos e princípios que deveriam ser seguidos eram objetivos postos pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.<sup>59</sup>

Em meio às inovações apresentadas pela Lei nº 12.010/2009, no que tange às instituições que desenvolvem programa de acolhimento institucional ou

---

<sup>58</sup> RODRIGUES, Sara Blandina de Alcântara. **A reintegração familiar das crianças e das adolescentes vitimizadas pela violência sexual**: representações sociais dos técnicos das instituições de acolhimento do município de Aracaju/SE. Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social. Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão/SE, 2011.

<sup>59</sup> Id. Ibid., nota 39, p. 203.

familiar, pode-se mencionar a exigência expressa no *caput* art. 92, o qual dá aos seus incisos uma conotação de princípios, dos quais destacam-se os incisos:

I- Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II- Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa.

Em estudos apresentados no trabalho da autora anteriormente citada, “no município de Aracaju não foram desenvolvidos programas de acolhimento familiar”<sup>60</sup>, problema para o qual chama à atenção.

Na maioria dos casos, a tentativa de manter os laços familiares ou de colocar a criança em família extensa, a fim preservá-la na família natural, acaba por demandar muito tempo e, muitas vezes, as tentativas não logram êxito e a única saída é a adoção.

Os números não demonstram a presença de uma política pública condizente com as normas positivadas, pois não basta o texto puro da lei para que as mudanças ocorram de forma instantânea, como se fosse um toque de mágica. Cerca de 17% dos jovens e crianças que se encontram nas instituições de acolhimento de Aracaju/SE passam entre três e quatro anos em acolhimento e 20% passam de quatro a sete anos nessas instituições, ou seja, quase 40% dos institucionalizados passam mais de três anos acolhidos.<sup>61</sup>

Art. 19. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Qual seria o fundamento plausível para sustentar a justificativa de uma criança permanecer mais de três anos em instituição de acolhimento, após várias tentativas frustradas de reinserção na família natural ou extensa? Não seria esse lapso temporal atribuído pelo legislador suficiente para, a partir daí, iniciar o processo de destituição do poder familiar, na tentativa de buscar uma família adotiva?

---

<sup>60</sup> Op. Cit., nota 58, p. 26.

<sup>61</sup> Op. Cit., nota 54.

As crianças e adolescentes que são destituídos do poder familiar, ou por qualquer outro motivo, não têm uma família, bem como os que não conseguem a reinserção familiar ou família extensa, são inseridos na lista reservada às crianças e adolescentes à espera de uma adoção, que aguardarão em instituição de acolhimento (nomenclatura que veio substituir a denominação abrigo)<sup>62</sup>, que pretendentes possam adotá-los.

Nos ensinamentos de Ferreira<sup>63</sup> os serviços de acolhimento das pessoas em desenvolvimento é um dos que agrega o Sistema Único de Assistência Social, conforme Lei nº 8.743 de 07 de dezembro de 1993, recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, dentre os quais este tem uma maior complexidade e relevância, tendo em vista a contribuição para minimizar os impactos gerados pelo abandono ou o afastamento da convivência familiar, “no entanto, esta circunstância somente se verificará se tais serviços apresentarem condições de reparar ou recuperar as experiências negativas vivenciadas pela criança ou pelo adolescente”. Se assim for, de fato serão programas de relevada importância, e contribuirão de forma significativa para os procedimentos a serem aplicados pelo Juizado da Infância e Juventude.

Quadro 1: demonstrativo de crianças e adolescentes que se encontram em instituição de acolhimento aptos a serem adotadas no município de Aracaju/SE do corrente ano.

Raça	Quantidade	Sexo	Quantidade	Faixa Etária	Quantidade
Branca	1	Feminino	4	0 a 5anos	1
Indígena	1	Masculino	12	6 a 10 anos	2
Parda	8			11 a 15 anos	10
Preta	6			acima de 15 anos	3
<b>Total</b>				16 crianças/adolescentes aptos para à adoção	

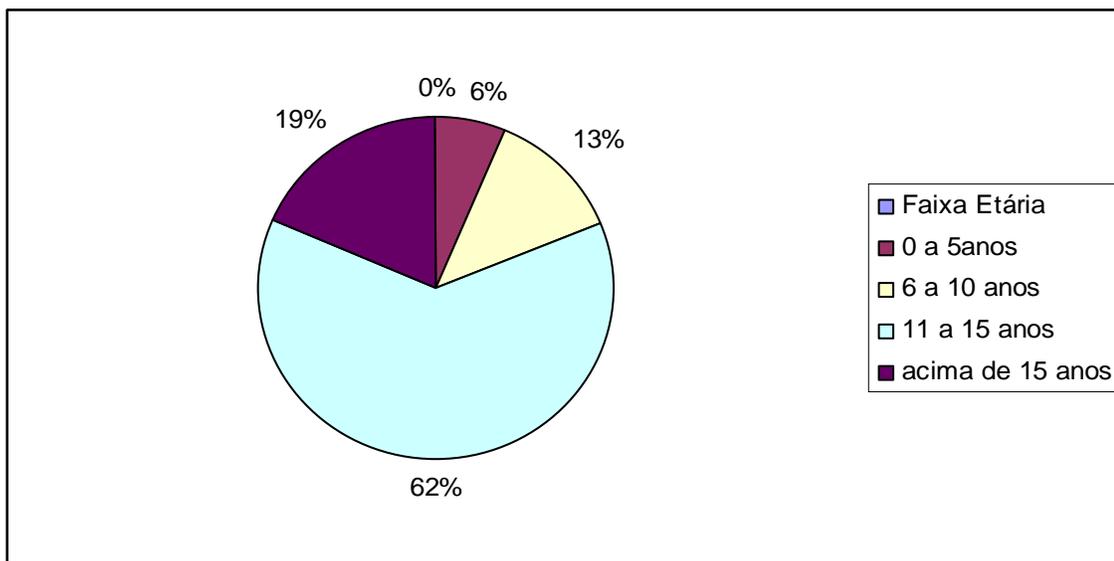
**Fonte:** Tabela construída pelo autor a partir das informações colhidas no site <http://www.cnj.jus.br/cna/View/consultaPublicaView.php><sup>64</sup>

<sup>62</sup> Alteração conferida pela Lei 12.010/2009.

<sup>63</sup> Id. Ibid., nota 27.

<sup>64</sup> <http://www.cnj.jus.br/cna/View/consultaPublicaView.php>. Acesso em 09 de maio de 2012. Os dados coletados foram apresentados neste estudo em forma de tabela e gráfico para melhor visualização das informações. Insta ressaltar que os gráficos e tabela foram elaborados pelo autor deste estudo.

Gráfico 1: Percentual de Crianças e Adolescentes Aptas à Adoção por Faixa Etária



**Fonte:** Gráfico construído pelo autor a partir das informações colhidas no site <http://www.cnj.jus.br/cna/View/consultaPublicaView.php>

Portanto, conciliando a pesquisa de Rodrigues<sup>65</sup> com o presente dados encontrados, percebe-se que há uma demora quanto à adoção de crianças e adolescente com mais idade, ou seja, adoção tardia como é tratado pela doutrina.

Nos ensinamentos abalizados de Vargas<sup>66</sup> “a adoção é considerada tardia, quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos de idade”. Outra hipótese ocorre quando essas crianças e adolescentes acima de dois anos sofrem qualquer tipo de agressão que impossibilite a recolocação na família natural ou extensa, o que leva à destituição do poder familiar e a inserção no cadastro para adoção.

Adverte o autor citado que, nesses últimos casos, crianças e jovens passam por experiências negativas que influenciam na reconstrução dos laços afetivos perante outra família, no caso, a família adotiva, mas que não impedem novos relacionamentos. Crianças com mais idade têm o entendimento do que significa aquele rompimento de laços com a família natural, sua origem. Dessa forma, é necessário que os pretendentes conheçam a história dessas crianças e jovens, para que possam estar preparados para lidar com situações de conflito sentimentais, que exigirá muito amor e dedicação a fim de reconstruir os vínculos fraternais.

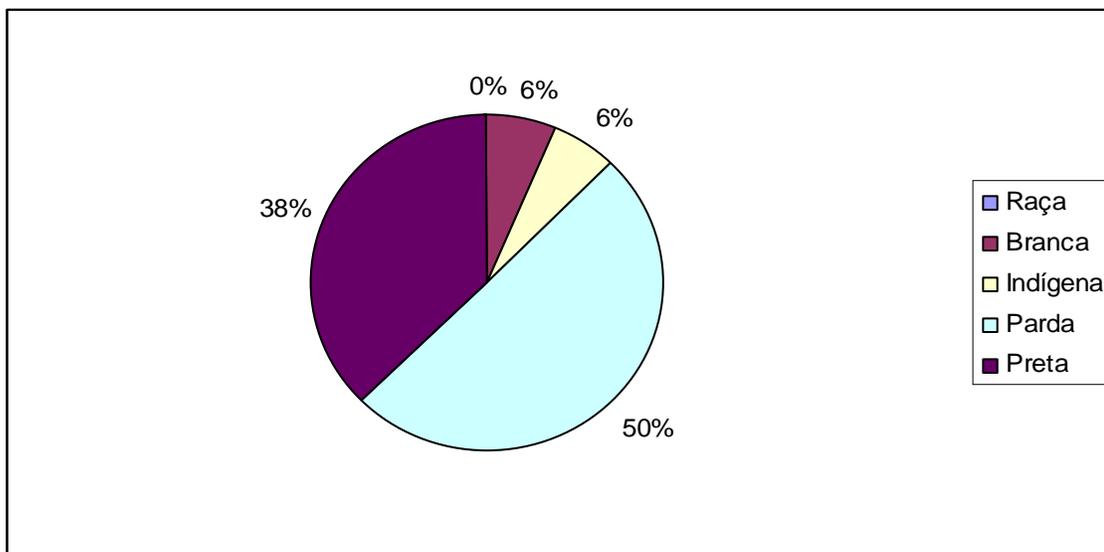
<sup>65</sup> Id. Ibid., nota 58.

<sup>66</sup> Vargas *apud* Ferreira. Id. Ibid., nota 27, p. 83-84.

Importante consideração é de se extrair dos ensinamentos de Ferreira<sup>67</sup> quando nos esclarece que:

Vislumbra-se nesta modalidade de adoção muito preconceito, medo e desconhecimento, além de mitos que cercam a procura por adoção de crianças recém-nascidas. As pesquisas apontam o receio de adotar crianças mais velhas em face da questão educacional ou maus hábitos que foram constituídos durante o período de convivência com a família biológica ou no acolhimento institucional (abrigo): Ademais, como mito, acredita-se que adotando um recém-nascido é possível ter menos problemas, já que se pode esconder o seu passado. Estas situações apontam para o fato de se encontrar muitas crianças mais velhas disponíveis à adoção, abrigadas à espera de uma família. No entanto, como afirmado, trata-se de mitos que não necessariamente ocorrem na adoção tardia.

Gráfico 2: Percentual de Crianças e Adolescentes Aptos à Adoção por Raça.



**Fonte:** Gráfico construído pelo autor a partir das informações colhidas no site <http://www.cnj.jus.br/cna/View/consultaPublicaView.php><sup>68</sup>

Analisando os dados colhidos, pode-se aclarar que os números confirmam o mito da adoção tardia. Todavia, não é o único que conflita com os interesses das pessoas em desenvolvimento, a adoção inter-racial colabora com esses números e com suas especificidades encontra barreiras na etnia do adotando. Nesse sentido, esclarece Rufino<sup>69</sup>:

<sup>67</sup> Id. Ibid., nota 27, p. 84.

<sup>68</sup> Op. Cit., nota 64.

<sup>69</sup> Silvana da Silva Rufino *apud* FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção:** guia prático doutrinário e processual. Alterações da Lei 12.010/2009. São Paulo: Cortez, 2010.

Dentre os limites e preconceitos que atravessam o processo de adoção, verificamos o preconceito racial, constituindo-se um dos entraves quanto à escolha do adotando. Na aplicação dos excluídos, parece se destacar negativamente dos demais. A intolerância às indiferenças raciais se configura na atitude de adotantes que expressam suas preferências, geralmente por crianças brancas.

Nesse contexto, observa-se que a sociedade ainda é muito resistente quando se trata de raças, religiões, etnias etc. A todo momento há discursos bonitos, palavras pomposas, cheias de vontade expurgando todas as formas de preconceito. Entretanto, tais atitudes preconceituosas são vistas com certa frequência, e impregnar a sociedade. Em que pese à Constituição Cidadã brasileira, como é conhecida a Magna Carta de 1988 trazer que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, além de criminalizar qualquer forma de preconceito, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 (crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor) e art. 1º da Lei nº 12.288 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Não se quer aqui impor que os pretendentes à adoção mudem o perfil de seus pretendentes, mas que haja um trabalho de desmistificação, para desentranhar alguns conceitos ainda persistentes em nossa sociedade, que haja um trabalho de informação, em especial aos pretendentes que buscam a adoção.

[...] nós saímos agora das audiências concentradas, vimos as possibilidades e foram algumas famílias chamadas que estavam nesse cadastro, agente verifica que não há uma demora tão grande na espera quando os adotantes eles colocam um perfil mais ampliativo a demora acontece muito quando as pessoas restringem muito sexo, idade das crianças.<sup>70</sup>

Pedro Henrique do Nascimento Chefe do Núcleo Técnico do Juizado da Infância e Juventude de Aracaju (NUTEC), esclarece que as pessoas interessadas em adotar têm preferência por crianças abaixo de um ano de idade, em contrassenso com a realidade encontrada nas instituições de acolhimento de Aracaju.<sup>71</sup>

Atualmente, encontram-se cadastrados na lista de pretendentes à adoção no Juizado da Infância e Juventude de Aracaju 129 (cento e vinte e nove) pessoas ou

---

<sup>70</sup> Informação obtida em entrevista realizada com a Defensora Pública que atua junto a Vara da Infância e Juventude de Aracaju. Aracaju/SE em 08 de maio de 2012, (ver apêndice B).

<sup>71</sup> [http://www.instituto-recriando.org.br/ler.asp?id=14106&titulo=Clipping\\_Aracaju\\_07/11/2011](http://www.instituto-recriando.org.br/ler.asp?id=14106&titulo=Clipping_Aracaju_07/11/2011). Acesso em: 12 de maio de 2012.

casais aptos a adotar, pessoas que já passaram pelo processo de habilitação e tiveram seu pedido de habilitação deferido.<sup>72</sup>

Tais informações analisadas juntamente com os dados apresentados nos gráficos acima reforçam que a realidade das unidades de acolhimento no que tange à faixa etária das crianças disponíveis para a adoção não apresentou significativa mudança do ano de 2011 até os dias atuais.

#### 4.2 Da Atuação do Ministério Público

O Órgão do Ministério Público, há muito tempo, não é mais aquele que só acusa, com autonomia administrativa e funcional, gozando de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos trazidos na Constituição de 1988, conforme arts. 127 e 128, e independência na defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito. O Órgão Ministerial, dentre as mais diversas atuações em defesa dos direitos coletivos, destaca-se na atuação em defesa dos direitos da criança e do adolescente na curadoria da Infância e Juventude.

Atuando como parte, reservando-se a tratar das crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco social, o Ministério Público tutela os interesses dos menores de idade em situação de risco, propondo ações individuais em face dos genitores, coletivamente contra aos que descumprem as normas de proteção à criança e ao adolescente, bem como ações intentadas contra o próprio Estado, na tentativa de implementação das políticas públicas que venham dar o suporte mínimo para aplicação de medidas que realmente surtam efeitos.

Na jurisdição da infância, o representante do *Parquet* quando não atuar como parte, será ouvido em todas as ações como *custos legis*, sob pena de nulidade dos atos praticados sem sua manifestação prévia. Tal exigência fortalece os comandos normativos, na tentativa de evitar e preservar os interesses de crianças e adolescentes.

Dentre os vários temas complexos que são enfrentados pelo Ministério Público e Defensoria Pública que atuam junto à Jurisdição da Infância e

---

<sup>72</sup> Informação obtida em entrevista realizada com chefe do Núcleo Técnico do Juizado da Infância e Juventude de Aracaju (NUTEC). Aracaju/SE em 08 de maio de 2012, (ver apêndice A).

Juventude, tem-se em destaque a adoção pós Lei nº 12.010/2009, especialmente no que tange à entrega direta de crianças a casais ou pessoas que não estão escritas no cadastro de adoção, ou seja, a adoção *intuitu personae* já mencionado por nós. Esta ocorre quando os genitores escolhem quem vai adotar seu descendente. Além de não ter previsão legal, tal prática gera uma interferência direta no cadastro de pretendentes à adoção. Sobre esse ponto, a contribuição apresentada por Dias<sup>73</sup> menciona que:

Nada, absolutamente nada, impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes, é a patroa, à vezes, uma vizinha, em outros casos, um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está previsto na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao seu filho [HTTP://www.jusbrasil.com.br/legislação/91577/ código-civil-lei-10406-02CC](http://www.jusbrasil.com.br/legislação/91577/codigo-civil-lei-10406-02CC), art. 1.729. E, se há eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar, em adoção.

Nas considerações feitas por Ferreira<sup>74</sup> quando se tratar da adoção, deve sempre sobrepor o melhor interesse da criança e do adolescente, e estando em conflito a escolha da mãe ou do pai entre quem vai adotar e os interesses do infante, este deve predominar. Conclui o autor:

Daí porque não se pode aceitar esta modalidade de adoção sem qualquer ressalva. Nem se justifica a comparação com o instituto da tutela, posto que a nova legislação (Lei nº 12.010/09) aponta que na apreciação do pedido serão observados os requisitos previstos nos artigos 28 e 29 do ECA, somente sendo deferido a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelado e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la (art. 37, parágrafo único, do ECA).

Em que pesem as divergências interpretativas, atualmente a jurisprudência tem decidido em alguns casos pela procedência de pedido de adoção *intuitu personae* e, como fundamento no princípio da prevalência do interesse superior da pessoa em desenvolvimento, conforme se pode ver:

Agravo de Instrumento. Processo de Adoção. Guarda Provisória. Menor de um ano em convívio com os adotantes desde o nascimento, já completos 12 meses. Decisão que colocou a criança em instituição e lista de adoção prevista no ECA. REFORMA. **A lista do ECA não tem**

---

<sup>73</sup> DIAS *apud* FERREIRA. Op. Cit., nota 27, p. 82.

<sup>74</sup> Id. *Ibid.*, nota 27, p. 83.

**caráter absoluto. In casu, visando o interesse da menor que já possui laços de afetividade com os agravantes, a permanência com os mesmos se impõe, pois esse o fim maior do Estatuto e da Constituição Federal visando preservar seu interesse superior.** Parecer do MP nesse sentido. Provimento do Recurso...

Precedente Citados: TJRJ 0026448-59.2010.8.19.0000-AGRAVO DE INSTRUMENTO CAPITAL – DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL – Unânime DES. OTAVIO RODRIGUES – Julg: 06/10/2010.

**Recurso Especial – Aferição da prevalência entre o Cadastro Nacional de Adotantes e a adoção intuitu personae - Aplicação do princípio do melhor interesse do menor-** Verossímil estabelecimento de vínculo afetivo da menor com o casal de adotantes não cadastrados - Permanência da criança por oito meses de vida – Tráfico de criança-Não verificação - **Fatos que, por si, não denotam a prática de ilícito-Recurso Especial provido.**

I - **A observância do cadastro de adotantes**, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança **não é absoluta**. Excepciona-se tal regramento, em observância ao **princípio do melhor interesse do menor**, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;

II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo;

III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade;

IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;

V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;

VI - Recurso Especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.067 - MG (2009/0052962-4) RELATOR MINISTRO MASSAMI UYEDA. Brasília, 18 de março de 2010(data do julgamento)

Na decisão do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 15.097-MG o Superior Tribunal de Justiça permitiu a adoção *intuitu personae*, bem como excepcionou a ordem do cadastro geral quanto presente o vínculo de afetividade.

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS, COM O QUAL FICOU DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - APARÊNCIA DE BOM DIREITO - OCORRÊNCIA - ENTREGA DA MENOR PARA OUTRO CASAL CADASTRADO - PERICULUM IN MORA - VERIFICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

As decisões geram precedentes que acabam por motivar uma insatisfação para aqueles que se encontram inscritos no cadastro. Por outro lado, acaba por incentivar essas pessoas ou casais em busca de concretizar o desejo da adoção fora do cadastro, de forma irregular, para futuramente legalizar.

A consequência está no que a Lei nº 12.010/2009 tentou evitar: o número de adoção que ocorrem sem uma preparação, sem um acompanhamento técnico com preparação psicossocial da família nos primeiros contatos entre os postulantes e os adotado.

Atualmente tramita em rito ordinário no Congresso Nacional, um projeto de lei identificado pelo número 1212/2011 de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende alterar o ECA acrescentando o art. 50-A, cujo teor se segue:

Art. 50-A. Serão adotados, independentemente da ordem no registro de criança e adolescentes em condições de serem adotadas ou no registro de pessoas interessadas na adoção, aqueles que, atendendo às demais condições legais, especialmente as previstas nos parágrafos do art. 28, no art. 29 e no art. 43:

I - tenham sido expressamente doados pelo genitor ou genitores conhecidos;

II – tenham sido acolhidos, em situação de perigo devido a abandono, por pessoas que venham a se interessar pela adoção.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 1212/2011. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências. In: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb>>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

Sobre determinada hipótese, os profissionais que atuam junto ao juizado da Infância e Juventude de Aracaju apresentam o seguinte entendimento:

*Eu acho que ela não deve ser incentivada, as campanhas devem desmistificar a entrega da criança perante as autoridades, não é ato ilícito, pelo contrário é um ato de amor é um reconhecimento que a pessoa não tem condições de cuidar daquela criança e coloca para o Estado que vai fazer toda uma triagem de pessoas para poder cuidarem daquela criança. O norte da campanha, eu acho que tem que ser esse, não deve ser incentivado a entrega direta, no entanto, os operadores do direito, a lei tem que ser sensível a realidade social, agente não vai modificar essa realidade apenas com a edição de uma nova lei...*<sup>76</sup>

*Em relação aos pedidos de adoção, eu não acho que a lei alterou os pedidos, até porque vai fazer quase três anos da lei e agente não vê uma mudança da realidade, porque a lei por si só, a letra fria da lei não vai ter como alterar a realidade, então tem que ter políticas pelos três poderes constituídos e pelas instituições, pelos profissionais de direito onde se discutam a adoção, se coloquem os mitos em relação a adoção, que ressaltem as alterações da lei contra uma restrição de pessoas que podem adotar.*<sup>77</sup>

É notória a contribuição da Lei nº 12.010/2009 no que se refere às diretrizes a serem consideradas no processo de adoção. Todavia, mais pertinente que a criação de novos dispositivos legais para a concretude do instituto da adoção é a implementação de políticas públicas<sup>78</sup> no sentido de dar condições condignas às instituições de acolhimento, dar suporte material e humano para a fluidez do trabalho dos profissionais que atuam diretamente com as crianças e adolescentes, o fomento econômico, atendimento social auxiliando as famílias carentes atuando de forma preventiva, além de um trabalho de desmistificar os vários mitos acerca da adoção, tendo em vista, que o aparato legal é insuficiente para atender as dinâmicas da vida social.

#### 4.3 Dos Projetos Realizados pelo do Judiciário

Foi criada através da Lei Estadual nº 6.479 de 31 de outubro de 2008 a Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), que funciona junto ao Poder Judiciário do Estado de Sergipe, integrando a estrutura administrativa da

---

<sup>76</sup> Op. Cit., nota 70.

<sup>77</sup> Informação obtida em entrevista realizada com a Promotora de Justiça que atua junto a Vara da Infância e Juventude de Aracaju. Aracaju/SE em 07 de maio de 2012, (ver apêndice A).

<sup>78</sup> “Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 241.

Presidência do Tribunal de Justiça, composto por um Juiz Coordenador, um Psicólogo e um Assistente Social.<sup>79</sup>

Dentre as atividades de competência do CIJ está a de propor à Corregedoria-Geral da Justiça as medidas necessárias ao desenvolvimento, implementação e aprimoramento dos projetos relacionados à Infância e a Juventude no âmbito daquele Órgão.

Atualmente, existem alguns programas e ações de iniciativa da CIJ, dos quais podemos destacar o Programa de Apadrinhamento Ser Humano, Projeto Familiarizar e Audiências Concentradas.

O Programa de Apadrinhamento Ser Humano é desenvolvido com a participação da sociedade civil, empresários, instituições não-governamentais e Órgãos estatais têm como objetivo dar apoio afetivo, assistência material e acesso a serviços sociais para a criança e o adolescente que se encontram institucionalizados nas unidades de acolhimento de Sergipe, jovens e crianças que estão com os vínculos familiares rompidos, que tenham chances de reinserção familiar ou não.

Esse trabalho tenta fortalecer as políticas públicas buscando a participação de pessoas que assumirão um compromisso de caráter meramente social. Ser padrinho de uma criança ou adolescente é contribuir para desenvolvimento de criança ou jovem acolhido, na formação pessoal, melhoria da qualidade de vida, papel que pode se dar de maneira afetiva, por pessoas que disponham de tempo e possam dedicar uma parte dele com a troca de afeto e carinho; na condição de provedor, auxiliando materialmente, caso sua condição financeira permita, ou ainda como colaborador profissional que atua na área da saúde, educação, cultural, esporte lazer etc., contribuindo para o desenvolvimento dos acolhidos apadrinhados, seja com a prestação de serviços

---

<sup>79</sup> SERGIPE (Estado). Lei Estadual 6.479 de 31 de outubro de 2008. Cria a Coordenadoria da Infância e da Juventude no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. **Diário oficial** n. 25633, Poder Executivo, Aracaju, SE, 07 de novembro de 2008.

na instituição ou em seu próprio local de trabalho, podendo ainda ser cumulado as modalidades de apadrinhamento.<sup>80</sup>

É preciso acreditar, pois são programas que podem mudar histórias de vida, para cada criança e adolescente que conquistam uma família, nova história se inicia, nesse sentido vejamos as considerações feitas pela Promotora de Justiça que atua junto a Vara da Infância e Juventude de Aracaju:

*[...] não se consegue colocar essas crianças de uma forma mais rápida, tem crianças que fica vários anos esperando uma colocação familiar e às vezes quando acontecem uma adoção tardia, com doze, treze, catorze anos como já aconteceu é porque a criança começa um apadrinhamento, é um programa que existe pelo judiciário aqui de Sergipe, e que dá essa oportunidade desse contato e a criança a partir daí vai estabelecendo vínculo a pessoa também às vezes acaba em alguns casos de adoção tardia. (grifamos)*

O Projeto Familiarizar é realizado através de um conjunto de ações que buscam dar efetividade ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sobretudo, de acordo com a amplitude da proteção integral que propõe o art. 227 da Constituição Federal.

Tal projeto tem a finalidade de colocar as crianças e adolescentes acolhidos nas instituições de Aracaju em família substituta, na tentativa de diminuir o tempo de acolhimento dessas crianças e jovens em unidade de acolhimento, objetivo trazido pela nova lei de adoção em seu art. 19, §1º anteriormente destacado.

Outro projeto de relevante importância também sob a responsabilidade do CIJ são as audiências concentradas, desenvolvidas com o propósito de reavaliar as medidas que deram azo ao acolhimento e revisando a situação dos acolhidos, com o escopo da reintegração familiar, previsto na Resolução 06/2010:<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> Portal da Infância e da Juventude: Ações e projetos. Aracaju/SE, 20\_\_\_. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/acervo-juridico>>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

<sup>81</sup> SERGIPE. Resolução n. 06 /2010. Disciplina a reavaliação de medida de acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes e controle dos equipamentos de execução. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/acervo-juridico>>. Poder Judiciário. Aracaju, SE, 28 de julho de 2010. Acesso em: 06 de maio de 2012.

**Art. 1º.** A Reavaliação de Medida de Acolhimento Institucional ou Familiar aplicada a crianças e adolescentes será realizada, no máximo, a cada 6 (seis) meses. A autoridade judiciária competente, com base no relatório da equipe interprofissional, analisará a situação de toda criança ou adolescente acolhido, com a finalidade de promover a sua reintegração à família de origem ou a sua colocação em família substituta.

**§ 1º** A Reavaliação de Medida de Acolhimento Institucional adotará, preferencialmente, metodologia de Audiência Concentrada, como meio mais econômico e eficaz para a análise da situação de cada criança e adolescente acolhido

**§ 2º** Define-se como Audiência Concentrada de Reavaliação de Medida de Acolhimento Institucional, o ato processual realizado pelo Juiz de Direito, em um único momento, onde se reúnem os processos judiciais para a análise das situações individuais de todas as crianças e adolescentes acolhidos, preferencialmente na sede da Entidade de Acolhimento.

As primeiras audiências concentradas tiveram início em setembro de 2010. De lá para cá, são realizadas audiências concentradas a cada semestre. Os resultados são satisfatórios, confirmando as vantagens obtidas através desse método.<sup>82</sup>

Como exemplo têm-se os dados fornecidos pelo CIJ, após a conclusão das audiências concentradas que ocorreram em alguns Municípios do Estado de Sergipe, no segundo semestre de 2011, em especial no Município de Aracaju:

Quadro 2: Panorama das audiências concentradas.

Nº DE ORDEM	ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	MUNICÍPIO	NÚMERO DE ACOLHIDOS	REAVALIAÇÕES EFETIVADAS	MANUTENÇÃO DA MEDIDA	DESLIGAMENTOS	SEM REAVALIAÇÃO	
							6 MESES	6 MESES
1	Projeto Girassol	Lagarto	07	06	06	-	-	01
2	Casa Santa Zita	Aracaju	17	17	15	02	-	-
3	Lar Meninos de Santo Antônio	Aracaju	18	18	17	01	-	-
4	Projeto Esperança	Aracaju	23	23	12	11	-	-
5	Casa do Menor São Miguel Arcanjo	Aracaju	10	10	05	05	-	-
6	Oratório Festivo São João Bosco	Aracaju	18	18	16	02	-	-
7	Abrigo Feminino Maria Izabel Santana de Abreu	Aracaju	22	22	14	08	-	-
8	Abrigo Caçula Barreto	Aracaju	19	19	14	05	-	-
9	Centro de Estudos e Observação	Aracaju	16	15	10	05	-	01

<sup>82</sup> TJSE realiza audiências de casas de acolhimento da capital. Aracaju, 07 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=111758&titulo=cidade>>. Acesso em: 06 de maio de 2012.

	CEO							
10	Casa Abrigo Sorriso	Aracaju	66	62	50	12	01	03
11	Lar Infantil Cristo Redentor	Aracaju	18	16	16	-	-	02
12	Abrigo Nova Vida	Aracaju	09	07	04	03	-	02
13	Casa da Criança Nossa Senhora da Vitória	São Cristóvão	12	12	09	03	-	-
14	Abrigo Sagrado Coração de Jesus	Laranjeiras	12	10	07	03	-	02
15	Abrigo Feminino Lílian Mendes	Nossa Senhora do Socorro	14	14	07	07	-	-
16	Abrigo Gilton Feitosa da Conceição	Nossa Senhora do Socorro	20	20	11	09	-	-
17	Lar Cecília Pranger	Japaratuba	07	06	06	-	01	-
18	Lar Nossa Senhora das Graças	Boquim	10	03	02	01	-	07
19	Casa Acolhedora Dona Raimundinha Felipe	Tobias Barreto	11	11	11	-	-	-
20	Casa Acolhedora Estância Solidária Zilda Arns	Estância	19	19	13	06	-	-
<b>TOTAL</b>			<b>348</b>	<b>328</b>	<b>245</b>	<b>83</b>	<b>02</b>	

Fonte: <http://www.amase.com.br/v3/conteudo.ler.php?cat=1&id=36546> (grifo nosso).<sup>83</sup>

Os dados fornecidos comprovam que com o desenvolvimento de políticas públicas é possível mudar essa realidade e cada vez mais diminuir os números de crianças e adolescentes acolhidas. Essa iniciativa corrobora para o direcionamento dos jovens, evitando o possível envolvimento em condutas que os direcionam para a margem da sociedade.

Parece-nos que falta enxergar a criança e o adolescente como prioritários, no sentido de atender as necessidades destes com amplitude, a partir daí se conseguirá a concretude do que pretende o legislador com a edição de novas leis, como é o caso da Lei 12.010/2009 que pelos seus aspectos não demonstra eficácia no que tange ao cadastro de adoção.

Explica Sabadell<sup>84</sup> que para analisar como estar sendo sentida uma norma jurídica que está em pleno vigor na sociedade, deve ser considerado três aspectos: o efeito da norma, a eficácia da norma e adequação interna da norma.

<sup>83</sup> CIJ divulga resultados de audiências de Reavaliação da Medida de Acolhimento. Aracaju, 21/12/2011. Disponível em: <<http://www.amase.com.br/v3/conteudo.ler.php?cat=1&id=36546>>. Acesso em: 13 de maio de 2012.

O efeito da norma seria qualquer repercussão social que gera um efeito. Como por exemplo: o município de Aracaju por meio de seu legislativo cria uma lei exigindo que os ciclomotores de até 50 cilindradas têm que ser emplacados e conduzidos por condutores habilitados. Após a entrada em vigor da lei ocorre uma queda na comercialização de ciclomotores daquela categoria.

A eficácia está relacionada com a intensidade com que é cumprida a norma jurídica no meio social. Segundo o autor “uma norma é considerada socialmente eficaz quando é respeitada por seus destinatários ou quando a sua violação é efetivamente punida pelo Estado”<sup>85</sup>.

A adequação interna da norma cuida de aferir a capacidade que a norma criada tem de alcançar a finalidade perquirida pelo legislador no momento que editou. Para ter adequação interna é necessário que o respeito à norma seja suficiente para alcançar os objetivos do legislador, ou seja, “é considerada internamente adequada quando as suas consequências na prática permitem alcançar os fins objetivados pelo legislador”<sup>86</sup>.

Parafraseando Sabadell<sup>87</sup> existem fatores de eficácia da norma moderna, usadas como fontes instrumentais que quanto mais presentes estiverem maiores são as chances de eficácia da norma jurídica, a saber:

- Divulgação do conteúdo da norma na população pelos meios adequados, empregando métodos educacionais e alguns dos meios de propaganda política e comercial.
- Conhecimento efetivo da norma por parte de seus destinatários, que depende principalmente da divulgação do conteúdo da mesma e do nível de instrução da população.

---

<sup>84</sup> SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2008. p. 68-69.

<sup>85</sup> Op. Cit., nota 84. p. 69.

<sup>86</sup> Op. Cit., nota 84. p. 71.

<sup>87</sup> Op. Cit., nota 84.

- Perfeição técnica da norma: clareza na redação, brevidade, precisão do conteúdo, sistematicidade. Estes são elementos que devem ser observados durante a elaboração da lei, e que repercutem no seu processo de efetivação.
- Elaboração de estudos preparatórios sobre o tema que se objetiva legislar: aqui entram o trabalho das comissões de anteprojetos, as estatísticas, as pesquisas de institutos especializados sobre necessidades e conteúdo de uma intervenção legislativa, e os estudos sobre os custos e a infra-estrutura necessária para a aplicação de determinadas normas jurídicas.
- “*Rechtsfolgen*” (consequências jurídicas) adaptadas à situação e socialmente aceitas. Trata-se da elaboração de regras que estimulam a adesão dos cidadãos à norma em questão, tanto pelo oferecimento de uma vantagem, como pela imposição de uma sanção não tradicional.
- Expectativa de consequências negativas. Se as pessoas, com base nas experiências anteriores, esperam que as sanções enunciadas pela lei sejam efetivamente aplicadas na prática, obviamente serão mais propícias a respeitar a lei.

É possível visualizar que tais características não foram consideradas no momento da elaboração da Lei nº 12.010/2009, bem como durante a sua vigência, tendo em vista que há um desconhecimento muito grande por parte da população de como funciona essa forma de colocação em família substituta, sobretudo no que tange as inovações trazidas pela nova legislação. Em outro giro, verifica-se que alguns dispositivos vêm provocando várias divergências doutrinárias, em especial quanto à restrição dos pretendentes à adoção, elencada anteriormente neste estudo no item 3.2.2.

As disposições normativas sobre a necessidade de um cadastro de adoção prévio não está sendo bem aceita pela sociedade, pois esta consegue a importância do processo de habilitação, bem como da relevância da preparação psicossocial e jurídica. É certo que o desconhecimento da população conduz

para um entendimento equivocado de que o processo de habilitação serve apenas como instrumento burocrático.

A falta de conhecimento dos pretendentes paralela as decisões judiciais que ao preponderar os princípios em face a disposição legal acaba por reforçar a ideia de ser possível desconsiderar de uma forma geral os preceitos legais, não surtindo a norma o seu efeito preventivo, no sentido de evitar novas condutas que afrontem seus preceitos.

O processo de formação da lei precisa ser observado sem se distanciar por demais da realidade social, é preciso conhecer os destinatários da norma, pois não é por demais cauteloso estudar a sociedade de dentro para fora, no sentido de identificar quais os pontos negativos que podem levar a norma não atingir o seu objetivo, e desde já enfrentá-los.

Talvez a falta de observância dessas fontes instrumentais seja também um fator que contribui para a ineficácia do cadastro de adoção, sem desmerecer a significativa participação do Estado na contribuição para o baixo grau de cumprimento das normas pelos seus destinatários, haja vista ser o detentor do poder de dar condições, para que se possa exigir o cumprimento das normas. Será impossível uma mãe cumprir uma determinação legal, onde está sendo obrigada a alimentar um filho quando não tem o que comer; respeitar o direito da criança à convivência familiar se não tem ao menos um lar para morar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese à importância com que é tratado o instituto da adoção na Constituição da República e Lei Especial, há muito o que se fazer para minimizar a quantidade de crianças/adolescentes que vivem à espera de uma família. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a sociedade ainda é preconceituosa, visto que os pretendentes à adoção preferem crianças do sexo feminino, brancas, com idade inferior a três anos. Desse modo, “grupos de irmãos como Rafael, 23, e Isabela, 16, que viveram quase toda vida em abrigos, costumam ser descartados pelos pretendentes”<sup>88</sup>. Infere-se que a legislação brasileira é bastante generosa no que tange à proteção da criança e do adolescente, e que já houve um considerável avanço em relação à matéria referente à adoção. Doravante, falta a sua efetiva aplicabilidade por parte do Poder Público e dos que lidam diariamente, direta ou indiretamente, com os interesses das crianças e adolescentes.

É necessário que todos cumpram os seus papéis. Não bastam compilações de leis e mais leis quando se trata de cumprir direitos fundamentais resguardados pela Carta Política de um Estado, fonte primária soberana de todos os direitos. Ficou claro que a falta de políticas públicas é um dos grandes fatores que mitiga a aplicação dos direitos previstos no texto legal, em especial quando se trata de direito infanto-juvenil.

Remetendo-nos ao instituto da adoção, é cediço que, em relação aos seus problemas, sabe-se que não surgiram da noite para o dia. Todavia, é salutar lembrar a história para não haver repetição dos mesmos erros e poder se aproveitar o que houver de positivo. Não são poucas as crianças e os adolescentes que atualmente vivem em instituições de acolhimento, sejam por negligência familiar, maus tratos, abandono, ou outros motivos que ensejam a suspensão ou destituição do poder familiar.

Dentre os objetivos almejados pela nova lei de adoção, há a valorização da família natural, excepcionado as demais formas de colocação em família substituta, dentre elas a adoção. Este instituto, conforme já mencionado na

---

<sup>88</sup> OLIVEIRA, Elida. Força - tarefa tira 7 mil crianças de abrigo. **Folha de São Paulo**. São Paulo, p.4, 10 de abril de 2011.

análise histórica, foi por alguns anos deturpado de seu real sentido. Na atualidade, a adoção busca uma família para uma criança ou adolescente, e, nesse sentido, foi que o legislador pensou: um meio de preparar essas famílias para receber os seus adotando.

A utilização do cadastro de habilitação para a adoção, o qual contém crianças/adolescentes e pretendentes aptos, é a forma empregada pelo legislador - muito positiva - que em recente alteração exigiu o cadastro nacional de crianças e adolescentes que estejam aptas à adoção.

Todavia, o aparato material que fornece às condições de trabalho os recursos humanos, as políticas públicas preventivas ainda não são suficientes para alcançar os objetivos sociais que se buscam com a nova lei de adoção. Além da falta de políticas públicas, tida como um dos problemas enfrentados, nesse estudo, foram destacados outros: os paradigmas, preconceitos de raça, idade, etnia; enfim, preconceitos de todas as naturezas, que contribuem incisivamente com o cenário atual.

No que tange ao enfrentamento da questão taxatividade da norma que restringe a forma de adoção, não há muito o que discutir quando se trata da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente. Nenhum direito é absoluto, devendo sempre ponderar os interesses com razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, o direito das pessoas em desenvolvimento deverá sempre prevalecer. Não pode o julgador, investido no dever de agir com justiça, ser positivista em seus julgados quando a essência de uma norma não se deixa transparecer em seu texto legal.

Entretanto, a entrega de criança que seja possível verificar o desvio de conduta, contaminado pela má-fé, deve ser combatida com precisão. Talvez, a aplicação dos fatores instrumentais, como por exemplo, a publicidade responsável do instituto da adoção, com a conscientização de que a entrega de um filho para a adoção não configura crime, possa contribuir para que muitas mães de forma correta passem a ver com outros olhos o cadastro de adoção. Importante ressaltar que o preconceito sofrido por essas mães que entregam seus filhos é muito grande por parte sociedade, que as recrimina, julgando-as e condenando-as sem lhe dar o direito de defesa. Trata-se de outro problema que

pode ser minimizado com os fatores instrumentais e campanhas de conscientização.

Ante tudo quanto foi tratado nesse estudo, após o cotejo entre a doutrina, bem como os depoimentos dos profissionais colhidos em entrevista, chega-se à conclusão que o cadastro de adoção não se mostra eficaz, haja vista que o grau de intensidade com que é cumprido e o respeito a ele é bastante reduzido. A grande parte das adoções ocorre fora do cadastro, muitas vezes por entrega direta; chegam ao juizado apenas para legalizar uma situação de fato já existente.

Pretendentes passam anos no cadastro a espera, e não é por falta de crianças e adolescentes, pois no último levantamento, o Município de Aracaju há 16 pessoas entre crianças e adolescentes aptas para a adoção, enquanto no contexto nacional estes compõem um grupo de mais de 20 mil. Assim, embora a pretensão do legislador seja indiscutivelmente positiva, na prática, o que se vislumbra é o bem estar da criança ou adolescente que se encontra necessitada de um lar, mesmo que, para tanto, seja necessário muitas vezes relativizar o texto legal.

Proteger as crianças e adolescentes de hoje é pensar no futuro, é querer uma sociedade mais justa e igualitária, com menos criminalidade, é fazer valer o direito às liberdades, ascender e fortalecer os valores familiares, os quais atualmente se encontram distorcidos e desgastados, tão fundamentais na formação do ser humano. É preciso visualizar a criança como criança, conhecer que são pessoas pequenas, indefesas que necessitam de proteção, afeto, carinho, atenção e, acima de tudo amor.

## REFERÊNCIAS

- ALVIN, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção**. 20--. Disponível In: <<http://www.franca.unesp.br/>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2012.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. - Kátia Regina F. L. A. Maciel (Coord.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.
- BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Instituiu o Código de Menores. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 de outubro de 1979.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Vade Mecum compacto*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2012.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Coordenadoria de Rádio/STJ. Tribunal decide casos de devolução em casos de adoção. 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=105522](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=105522)>. Acesso em: 29 de abril de 2012
- CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: Pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 25 de março de 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual. Alterações da Lei 12.010/2009: São Paulo: Cortez, 2010.
- FERREIRA, Eduardo Oliveira. **Os conselhos de Rui Barbosa**: O que uma das mais importantes figuras do direito brasileiro tem a ensinar para as presentes gerações. *Visão Jurídica*, n. 30. São Paulo: Escala, 20--.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LEITE, Mirim Lifchitz Moreira. **História da criança no Brasil**. In: Mary Del Priore (Org.). São Paulo: Contexto, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentário ao estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIMA, Alba Abreu. **Psicologia jurídica: Lugar de palavras ausentes**. Aracaju: Evocati, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCIEL, Kátia Regina F. L. A. (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007 [Internet]. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.>> Acesso em: 10 de março de 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Revista LE MONDE diplomatique Brasil. **Além da adoção**. Encarte Especial /outubro de 2011.

RODRIGUES, Sara Blandina de Alcântara. **A reintegração familiar das crianças e das adolescentes vitimizadas pela violência sexual: representações sociais dos técnicos das instituições de acolhimento do município de Aracaju/SE**. Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social. Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão/SE, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Vol.6, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2008.

SILVA, Rafael Santana da; et al. **Igualdade de direitos: uma noção da adoção por casais homoafetivos**. *Jus Navigandi*, Teresinha, ano 16, nº 3032, 20 de outubro de 2011.

## APÊNDICES

## FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

### Roteiro de Entrevista Geral/Cadastro de Adoção

- 1- Como funciona o cadastro de adoção? (Regional, Nacional e Internacional)
- 2- Quantas crianças e adolescentes existem no cadastro de adoção da 16ª vara da Infância e Juventude de aptos para serem adotados?
- 3- Quantas pessoas ou casais existem no cadastro de adoção da 16ª vara da Infância e Juventude de habilitados para adotar?
- 4- Após a entrada em vigor da Lei 12.010/2009 houve mudanças nos pedidos de adoção? Se sim, Quais?
- 5- Quantas crianças desse cadastro de adoção foram adotadas após a mudança na legislação?
- 6- Quanto tempo em média as crianças ficam aguardando na instituição de acolhimento por adotantes?
- 7- Existem casos de crianças entregues no juizado pessoalmente pela genitora?
- 8- A adoção de crianças deste cadastro local ocorre de forma satisfatória?
- 9- Quais as dificuldades encontradas para a concretude da adoção de crianças inseridas neste cadastro com celeridade?
- 10-Quantas instituições de acolhimento existem no município para crianças e adolescentes?
- 11-Quais os pontos positivos e negativos verificados no instituto da adoção diante da vigência da nova Lei nº 12.010/2009.

## Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Vimos através do presente termo convidar, o (a) senhor (a) para participar da pesquisa intitulada “adoção sob o prisma da lei 12.010/2009: eficácia do cadastro de adoção no juizado da infância e juventude em Aracaju/SE” desenvolvida enquanto trabalho de Conclusão de Curso se Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe pelo aluno Nedilson da Silva, matrícula 07215087, telefone (79) 9133-5944, sob a orientação do Profº Carlos Antonio Araujo Monteiro.

A pesquisa tem como objetivo, estudar, analisar o instituto da adoção, no sentido de entender como funciona, quais os problemas enfrentados por esse instituto, na tentativa de contribuir para a concretização dessa forma de colocação de crianças/adolescentes em família substituta. Será realizada entre janeiro de 2012 e maio de 2012 a partir da realização semi-estruturada., estudo de caso, análise documental e bibliográfica.

Na pesquisa serão garantidos o sigilo das informações fornecidas e o respeito profissional, podendo o entrevistado recusar-se ou desistir de participar. A entrevista será gravada e está isenta de compensação financeira. Só terão acesso aos dados fornecidos o pesquisador e o orientador. Ao final da pesquisa será realizada uma devolutiva dos resultados aos sujeitos envolvidos.

Concordando em participar da pesquisa e confirmando os esclarecimentos acima dispostos, por favor, preencha os espaços abaixo:

Eu, \_\_\_\_\_, aceito o convite para participar do Projeto de Pesquisa acima citado respondendo a entrevista e atesto o recebimento de uma cópia assinada deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme recomendações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

## **ANEXOS**

**Resultado da pesquisa**

**Comarca:** COMARCA ARACAJU  
**Vara:** 16ª VARA- JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (F. LUIZ CARLOS F. DE ALE  
**Endereço:** AV. ENGENHEIRO GENTIL TAVARES, S/N  
**Bairro:** SANTO ANTÔNIO  
**CEP:** 49.055-260  
**Cidade - UF:** Aracaju - SE  
**Telefone:** (79)3226-3122

<b>Raça</b>	<b>Total</b>
Branca	1
Indígena	1
Parda	9
Preta	6

---

<b>Sexo</b>	<b>Total</b>
Feminino	4
Masculino	13

---

<b>Faixa</b>	<b>Total</b>
0 a 5 anos	1
6 a 10 anos	2
11 a 15 anos	11
acima de 15 anos	3

---

**Total de crianças:** 17

[voltar para pesquisa](#)

*Dados do Pretendente*

**Estrangeiro\*** **CPF\***  
 Sim  Não

**Nome\***

**Nome do pai**

**Nome da mãe**

**Naturalidade\*** **Nacionalidade\***  
 BRASIL

**Estado civil\*** **Grau de instrução\***

**Número do R.G.\*** **Órgão\*** **UF\*** **Data de Expedição\***

**Data de nascimento\*** **Sexo\***  
  Masculino  Feminino

*Endereço Residencial*

**Endereço nacional CEP\***  
 Sim  Não

**Logradouro\*** **Número\***

**Complemento do endereço**

**Bairro\*** **Cidade\*** **Estado\***

**País\***

*Endereço Profissional*

**Endereço nacional CEP**  
 Sim  Não

**Logradouro** **Número**

**Complemento do endereço**

**Bairro** **Cidade** **Estado**

**País**

**Contato(s)**

**Endereço eletrônico**

Os E-mails devem ser separados por ponto e vírgula (;)

O registro do e-mail é importante para o recebimento de informações sobre o cadastro do presente requerimento.

**Telefone Nacional**

Sim  Não

**Número telefone\*** **Tipo\***

Incluir Telefone

**Telefone(s)**

Nenhum Telefone Informado

Vincular Pretendente ao Pedido

**Informações sobre a criança ou adolescente que deseja adotar**

---

**Faixa etária\***De  anos  meses a  anos  meses**Sexo\***

- Masculino  
 Feminino  
 Indiferente

**Etnia\***

- Branca  Preta  Amarela  
 Parda  Indígena  Indiferente

**Aceita gêmeo?\***

- Sim  Não

**Aceita crianças com problemas físicos ou mentais?\***

- Sim  Não

**Tempo de residência Cidade(s) onde residiu anteriormente** anos **Razões do pedido****Anexo de Documentos**

---

Os arquivos que serão anexados deverão estar no formato PDF - Portable Document Format -, com tamanho máximo de 1 MByte

**Documento****Anexar** 

Nenhum Arquivo Anexado

**Enviar Pedido de Habilitação**

**Observações:**

- a. Ainda que anexados os documentos no pré-cadastro, é preciso manter os originais em mãos, a fim de que a equipe técnica, em visita, possa utilizá-los para confirmar o envio dos documentos digitalizados e dar validade aos mesmos.
- b. A anexação dos documentos digitalizados não é obrigatória. Porém, informamos que a anexação imediata de referidos documentos digitalizados irá celerizar (agilizar) o procedimento de habilitação no Cadastro de Adoção. Se preferir, dirija-se ao Atendimento Geral da 16ª Vara Cível de Aracaju, situada na Av. Gentil Tavares, 380, bairro Getúlio

Vargas, Aracaju/SE para a confecção do mencionado pedido. Para rever quais são os documentos necessários, clique aqui.

- c. Na Comarca de Aracaju, caso os documentos não sejam anexados, extraia cópia simples ou autenticada da documentação pertinente para ser entregue ao(s) Assistente(s) Social(is) e/ou Psicólogo(s), quando da visita a ser realizada em data a ser informada pelo Juízo através dos contatos disponibilizados por Vossa Senhoria. Caso a cópia dos documentos seja do tipo "simples", deverão ser apresentados junto com os originais para certificação da validade dos mesmos.
- d. Serão admitidos arquivos no formato '.PDF', com tamanho máximo de 500 KB.
- e. Tratando-se de Comarca diversa da de Aracaju/SE, é necessário a extração de cópia simples ou autenticada da documentação pertinente para ser entregue ao(s) Assistente(s) Social(is) e/ou Psicólogo(s), quando da visita a ser realizada em data a ser informada pelo Juízo através dos contatos disponibilizados por Vossa Senhoria. Caso a cópia dos documentos seja do tipo "simples", deverão ser apresentados junto com os originais para certificação da validade dos mesmos.